

---

**FACULDADES INTEGRADAS**  
**“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO**

Karla Verônica Fernandes Mendes

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

2012

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO**

Karla Verônica Fernandes Mendes

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mário Coimbra.

PRESIDENTE PRUDENTE/ SP

2012

# **A PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial  
para a obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

MÁRIO COIMBRA  
Orientador

PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA  
Examinador

RICARDO FERNANDES SILVA  
Examinador

Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2012

"A verdade que fere é pior do que a mentira que consola...  
entenda como puder".

Chico Xavier, 2000.

"Porque não há nada oculto que não venha a descobrir-se,  
e nada há escondido que não venha a ser conhecido."

Lucas 12:2

Dedico este trabalho aos meus pais, Artur e Maria Wilma,  
que apesar de todas as dificuldades, nunca me fizeram  
desistir dos meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, aquele que me guia todos os dias, que não me faz desistir e nem desanimar. Aquele que me dá forças, que me faz sentir algo mágico toda vez que me coloco diante Dele.

Aos meus pais, Artur e Maria Wilma, por todo carinho e dedicação que tiveram por mim todos esses anos. Aqueles que sempre estiveram ao meu lado, chorando e rindo comigo, principalmente fazendo com que eu me tornasse o que sou hoje.

Ao meu irmão, Marcos, por toda amizade e companheirismo.

Aos meus avós, José Fernandes e Maria Dirce, por me acolherem como filha durante todos os anos de minha vida.

Ao meu namorado, Bruno, por toda paciência, incentivo, dedicação e carinho.

Aos meus amigos, por todos os momentos compartilhados e experiências trocadas.

A minha amiga, Bruna, por todos os momentos vividos, pela cumplicidade e irmandade.

Ao meu orientador, Mário Coimbra, por ter aceitado meu convite de orientar esse trabalho, por toda compreensão, atenção e zelo.

Ao Dr. Pedro Thiago Braz da Costa e ao Dr. Ricardo Fernandes Silva, por terem aceitado o convite para compor a banca examinadora com toda prontidão e carinho.

A todos aqueles que ajudaram direta e indiretamente na produção deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo explicar o vasto campo da psicografia, justificando, portanto, a sua utilização como meio de prova. De início, foram elencados os princípios que dão base ao Processo Penal Brasileiro, mostrando como eles se situam no ordenamento jurídico, ou seja, como convivem entre si. Logo após, foi exibida a prova, apresentando seu procedimento, ressaltando, principalmente, sua influência no processo, haja vista que é por meio dela que a defesa e a acusação provocam o juiz a dar uma decisão para o litígio. Foi exposto que dentre os meios de prova legais, logo, os que estão dispostos no Título VII do Código de Processo Penal, há a possibilidade da utilização de outros meios ou fontes de prova, desde que não ofendam as normas materiais, processuais ou constitucionais. Por conta disto, foi necessário explicar como funciona o Espiritismo, analisando sua origem e como ele se encontra no Brasil. Procedendo ainda um estudo mais aprofundado da mediunidade e os fenômenos mediúnicos e, da psicografia, chamando atenção para a modalidade escrita, mostrando que sua natureza decorre da ciência e não da religião. Comprovando assim, que as cartas psicografadas quando introduzidas no processo se afastam totalmente de qualquer semblante religioso, servindo apenas para ajudar no julgamento do caso, pois foi demonstrado que a mesma se baseia na certeza.

**Palavras-chave:** Prova. Princípios Penais. Espiritismo. Mediunidade. Psicografia.

## ABSTRACT

This monograph aimed to explain the vast field of psychographics justifying therefore its use as evidence. Initially, listed were the principles that underlie the Brazilian Penal Process, showing how they are in the legal system, ie how live together. Soon after, the race was displayed, showing your procedure, stressing primarily their influence in the process, given that it is through it that the defense and prosecution cause the judge to make a decision for litigation. It follows that among the evidence legal, so those who are willing to Title VII of the Code of Criminal Procedure, there is the possibility of using other means or sources of evidence, since they do not offend the substantive rules, procedural or constitutional. Because of this, it was necessary to explain how Spiritualism, analyzing its origin and how it is in Brazil. Proceeding still further study of mediumship and mediumistic phenomena and the psychographics, calling attention to the written modality, showing that arises from the nature of science, not religion. Thus proving that the letters letters psychographic when introduced into the process deviate totally religious any semblance serving only to assist in judging the case since it has been shown that it is based on certainty.

**Keywords:** Proof. Criminal Principles. Spiritualism. Mediumship. Psychographics.

## SÚMARIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. OS PRINCÍPIOS SITUADOS NO MUNDO JURÍDICO.....</b>	<b>11</b>
2.1 O Princípio da Verdade Real .....	12
2.2 Do Princípio da Presunção da Inocência.....	14
2.3 O Princípio do Favor Rei.....	16
<b>3. DA PROVA PENAL .....</b>	<b>19</b>
3.1 Conceito e Finalidade .....	20
3.2 Objeto da Prova.....	21
3.3 Classificação das Provas.....	23
3.4 Provas Proibidas.....	23
<b>4. O PROCESSO PENAL E OS MEIOS DE PROVA.....</b>	<b>28</b>
4.1 Os Sistemas de Apreciação das Provas.....	29
4.2 Princípios que Norteiam o Campo das Provas .....	31
4.3 Liberdade Probatória .....	32
4.4 Relativização da Vedação das Provas Tidas Como Inadmissíveis.....	33
<b>5. CIÊNCIA E RELIGIÃO .....</b>	<b>35</b>
5.1 Estudo da Religião.....	35
5.2 A Religião no Brasil.....	38
<b>6. O ESPIRITISMO.....</b>	<b>40</b>
<b>7. A MEDIUNIDADE.....</b>	<b>44</b>
7.1 A Variedade de Médiuns Escreventes .....	47
<b>8. O CHARLATANISMO .....</b>	<b>49</b>



<b>9. A PSICOGRAFIA .....</b>	<b>51</b>
9.1 A Psicografia Como Documento .....	52
9.2 A Psicografia e o Exame Grafotécnico .....	53
9.3 A Psicografia Como Objeto de Prova .....	55
9.4 Casos em que Foi Admitido o Uso das Cartas Psicografadas.....	56
9.5 A Psicografia no Âmbito do Direito Civil.....	61
9.6 Posições Contrárias ao Uso da Carta Psicografada.....	62
<b>10. CONCLUSÃO .....</b>	<b>67</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>69</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O processo penal encontra-se em uma posição cada vez mais inconstante dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Uma vez que, desde as menores transformações sociais até as que atingem diretamente na estrutura da sociedade, repercutem no desenvolvimento do processo.

Para tanto, faz-se necessário repensar sobre alguns princípios que norteiam o Processo Penal Brasileiro, tais como: o da verdade real, o da presunção da inocência e o do favor rei.

Tais ditames permitem que o magistrado requeira a produção de provas, pois um interesse maior está em jogo, qual seja a liberdade do indivíduo, além de garanti-la, até que transite a sentença penal condenatória.

Ademais, estes princípios possibilitam ao juiz um julgamento seguro, porque tanto ele quanto as partes praticarão atos para comprovar a verdade do que foi alegado.

Todavia, no processo penal há diversos meios de prova que auxiliam direta ou indiretamente à demonstração da verdade. Entretanto, o campo dos meios de prova não é taxativo, onde finda a possibilidade de novas provas para que dê estabilidade ao processo, mas sim um campo que permite outros meios de prova, desde que não entrem em conflito com as normas de direito material, processual e principalmente, as de ordem constitucional.

O presente trabalho se preocupa em apresentar outra fonte de prova, qual seja a psicografia. Para isto foi necessário trazer para este estudo como funciona o Espiritualismo e a mediunidade, com destaque para a escrita mediúnica, estabelecendo todas as circunstâncias objetivas e subjetivas, para que esta se torne cabível no Processo Penal Brasileiro.

Contudo, é fundamental que o médium seja um homem que mereça credibilidade, não há recepção para o indivíduo que usa da mediunidade para enganar as pessoas. Devido a isto, há a apresentação dos mais diversos médiuns

que utilizaram deste dom para comprovar a natureza científica da carta psicografada, não causando nenhuma dúvida ao juiz que irá julgar o caso.

Diante disto, foi utilizado o método indutivo, partindo da ideia de que a comunicação dos espíritos com os médiuns pode adquirir uma dimensão mais existencial, para que possa ser utilizada como meio de prova.

Vale dizer que foi usado o método dialético também, pois o referente trabalho monográfico elenca os casos em que foi admitido o uso de cartas psicografadas e, por outra volta, mostra os projetos de Lei que estão em tramitação para a não utilização de cartas e materiais de origem da psicografia.

Por fim, este trabalho monográfico mostra a natureza probatória que a carta psicografada adquire quando é introduzida ao processo, ou seja, há a ruptura do seu lado religioso para que esta garanta para o processo penal a certeza do que realmente aconteceu no caso concreto.

## 2. OS PRINCÍPIOS SITUADOS NO MUNDO JURÍDICO

Primeiramente, convêm mencionar que hodiernamente os princípios passaram a ser vistos como uma categoria de normas dentro do ordenamento jurídico. Assim, vincula todos, inclusive o Estado.

Todavia, esta mudança trouxe pontos positivos e negativos nessa “onda de elevação”, pois antes os princípios eram vistos como uma mera “declaração de boas intenções”, por conseguinte, não tinham força normativa.

O principal ponto positivo desta mudança é que eles norteiam a conduta que deve ser adotada por seu destinatário, enquanto que o ponto negativo primordial que deve ser levado em consideração é a questão da segurança jurídica que fica comprometida, analisando pelo ângulo de que se tudo pode ser resolvido por meio de princípios, onde no mais das vezes, poderia ser aplicado de maneira inadequada, o que afetaria o ordenamento jurídico.

Posto isto, os princípios possuem duas finalidades: a mediata e a imediata.

A mediata consiste na postura que o destinatário deve adotar, sendo esta compatível e necessária, para alcançar o estado ideal a qual o princípio orienta.

Contudo, a finalidade imediata é o apontamento para o estado ideal que o ordenamento jurídico prestigia, sem descrever conduta.

Cumprе ressaltar que esse estado ideal que o princípio aponta se exterioriza através de valores, que seriam os bens jurídicos que devem ser resguardados.

Por conta disto, os princípios não se conflitam, vivem harmonicamente, de forma que um não extingue o outro. Cabendo ao magistrado na situação de desentendimento entre eles fazer um juízo de ponderação para aplicá-los no caso concreto.

## 2.1 O Princípio da Verdade Real

Dentre os princípios que norteiam o processo penal tem-se o princípio da verdade real como um dos mais indispensáveis. Diferente do processo civil que sobressai a verdade formal, ou seja, o juiz se satisfaz com as provas e as alegações trazidas nos autos, o processo penal consagra a verdade real que seria a busca sempre pela certeza.

A origem desta diferença se dá com a doutrina clássica, que teve como precursores Carnelutti e Ferrajoli. Estes afirmavam que no âmbito cível a maior parte das demandas dizem respeito a interesses patrimoniais disponíveis, por isto a aplicação da verdade formal. Porém, as ações penais possibilitam a aplicação de penas. Estas, por sua vez, limitam o direito fundamental da liberdade do indivíduo e dizem respeito a interesses da sociedade que devem ser zelados por nosso direito material. Por conta disto, se explica a busca pela verdade real.

Entretanto, há exceções a esta regra onde se aplica ao processo penal a verdade formal. Exemplos clássicos são os casos de impossibilidade de apresentar documentos no Plenário do Júri (artigo 479 do Código de Processo Penal); inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal); transação penal (artigo 76 da Lei 9099/95); impossibilidade de revisão criminal em favor da sociedade (artigo 621 do Código de Processo Penal) e extinção da punibilidade (artigo 107 do Código Penal).

Como leciona Válder Kenji Ishida (2010, p. 35):

A verdade estaria no todo, mas esse todo é dificilmente alcançado pelo homem. Para se solucionar esse problema busca-se a certeza, a probabilidade e a possibilidade. O juiz nessa função não assume papel passivo, mas sim ativo. Portanto, tem-se que na Justiça Penal o juiz não é mero espectador.

Fernando Capez explica neste mesmo sentido que (2012, p. 75): “no processo penal, o juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade, não se conformando com a verdade formal constante dos autos”.

Extrai-se deste ensinamento que o juiz tem a obrigação de fazer o possível para se chegar à verdade sobre o fato.

Edilson Mougenot Bonfim ensina que (2011, p. 80):

Toda a atividade processual, em especial a produção da prova, deve conduzir ao descobrimento dos fatos conforme se passaram na realidade. O conjunto instrutório deve refletir, no maior grau de fidelidade possível, os acontecimentos pertinentes ao fato investigado.

Conclui-se então, que as provas não atingem somente as partes, diz respeito sua produção principalmente a sociedade. Segundo está afirmação, o juiz deve diligenciar na investigação de todos os elementos que permitam chegar ao que realmente aconteceu no caso debatido. Nesta direção, prevê o artigo 156, inciso I do Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II- determinar, no curso da instrução, ou antes, de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

O relatado no mencionado artigo acima, em seu inciso I, tem sido nos últimos tempos bastante discutido, pois prevê a ideia de um processo inquisitivo que refere àquele que é conduzido sem as garantias que comporta o preceito fundamental do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV do Código Penal), onde o juiz além da sua função de julgador tem o exercício de acusador e investigador, ou seja, não há uma separação dos atributos penais, nem uma proibição das provas ilícitas. Assim, acaba colocando o juiz em outras atividades, o que prejudicaria sua imparcialidade que entravaria, conforme disposto no artigo 252, inciso II do Código de Processo Penal, o andamento da lide, pois estaria impedido de proferir sentença diante do caso onde atuou como investigador.

O artigo 3º, *caput*, da Lei do Crime Organizado, dava a oportunidade do juiz realizar diligências, porém, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADIn nº 1.570,

declarando-a inconstitucional sob a alegação de que as atividades de investigar e acusar são do Ministério Público e das Polícias Civil e Federal.

Então, o processo inquisitivo não é aceito do ordenamento jurídico brasileiro, vigorando o processo acusatório, onde estão amparadas as garantias do devido processo legal.

## **2.2 Do Princípio da Presunção da Inocência**

Em primeiro lugar, o princípio da presunção de inocência surgiu para acabar com os exageros e abusos do poder de punir do Estado.

Apesar de recair sobre o acusado suspeitas do mesmo ter praticado o crime, ele deve ser tratado como inocente até que seja proferida sentença penal condenatória transitada em julgado.

O réu não poderá em nenhum momento ter reduzida sua condição social e moral diante dos demais cidadãos, não há justificativa para isto.

Em nenhum momento o acusado poderá ser equiparado a culpado, isto reflete principalmente no modo como ele deve ser tratado pelo processo penal, pois caso não fique provado sua autoria ou pelo menos indícios convincentes desta, não há de se falar em culpa do réu.

Este princípio existe para que o réu possa ter condições perante o juiz de se defender, ou seja, porque se o magistrado já o considerar culpado, não teria lógica ter defesa no processo penal brasileiro.

Diante desse raciocínio o acusado não poderá sofrer sanção penal e, conseqüentemente, só poderá ser tido como culpado após decisão condenatória definitiva.

Este princípio pode ser conceituado como um sobre princípio, uma vez que há em seu conteúdo uma abrangência maior de estados ideais, ou seja, carrega

consigo muitos outros princípios tais como: o do favor rei, o do devido processo legal, o da ampla defesa, o do contraditório, entre outros.

Neste sentido, Alexandra Vilela comenta a relação do princípio da presunção de inocência com o princípio do favor rei (2005, p. 74-75):

Tomando esta linha de pensamento, verificamos que o princípio do *favor rei*, ligado à regra da presunção da inocência, pode ir mais além do campo da aplicação do *in dubio pro réu* que, só opera sobre uma situação de dúvida no tribunal, que se caracteriza por ser um estado subjectivo. Contrariamente, a presunção de inocência encerra que se afirma a inocência e que só se pode chegar à condenação através de provas geradoras da convicção jurídica acerca dos factos praticados, levando em consideração não só os factos típicos, como também os impeditivos ou extintivos.

Tem seu escopo no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso LVII, assegurando que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Todavia, toda vez que se fala em princípios é de difícil responsabilidade conceituá-los, pois é um termo policêntrico, há diversos significados, inúmeras maneiras de compreensão e várias acepções. Mas, como uma noção fundamental, pode-se dizer que ele é um estado ideal que consagra a liberdade do indivíduo, onde só por meio de uma condenação definitiva pode ser considerado e tratado como culpado. Isto quer dizer, que é o momento em que o juiz tem certeza de que o réu tem culpa no crime, porque se houver dúvida em relação à culpa ou a existência do crime, o acusado deve ser imediatamente absolvido, conforme expressa o artigo 386 do Código de Processo Penal, que é de extrema importância transcrevê-lo:

Artigo 386 – O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I – estar provada a inexistência do fato;
- II – não haver prova da existência do fato;
- III – não constituir o fato infração penal;
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;



VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre a existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Cumprido esclarecer ainda que este princípio diz respeito sempre aos fatos, ou seja, coloca o réu em um estado de inocência onde ele não é considerado culpado, porém, se for provada sua autoria estará conseqüentemente provada sua culpa.

Por conseguinte, não é um princípio absoluto, pois o estado de inocência que este ditame proporciona pode vir a desaparecer com a sentença penal definitiva.

Desta forma, o que se espera é que o juiz não se convença da culpa apenas ao olhar para acusado e sim, espere o trânsito em julgado da sentença.

### **2.3 O Princípio do Favor Rei**

Deriva do princípio da presunção de inocência que coloca o réu na condição de inocente até que a sentença transite em julgado.

Este princípio é uma garantia processual penal do acusado, pois no caso de dúvida o juiz deve decidir sempre a favor do réu.

O princípio do favor rei é ressaltado nos casos em que há incerteza sobre a autoria e a materialidade da infração penal, diante disto, o magistrado tem a obrigação de absolver o réu.

Nesse sentido defini Edilson Mougenot Bonfim (2011, p. 79):

*Esse princípio tem por fundamento a presunção de inocência. Em um Estado de Direito, deve-se privilegiar a liberdade em detrimento da pretensão punitiva. Somente a certeza da culpa surgida no espírito do juiz poderá fundamentar uma condenação (art. 386, VII, do CPP). Havendo dúvida quanto à culpa do acusado ou quanto à ocorrência do fato criminoso, deve ele ser absolvido.*

Pode-se dizer que este ditame restringe o poder de punir do Estado, assegurando, contudo, outro princípio chave dentro do Estado Democrático de Direito, qual seja o da dignidade da pessoa humana.

Conseqüentemente, ao alicerçar o processo penal dentro deste princípio originou uma sociedade mais justa e humanitária, de maneira que visa garantir a cidadania e limitar o poder de coerção do Estado.

Possui como finalidade a proteção do ser humano, que está na posição de acusado. Afirma Cesare Beccaria que (2002, p. 43):

Observem que a palavra direito não contradiz a palavra força, mas a primeira antes é uma modificação da segunda, isto é, a modificação mais útil à maioria. E por justiça eu não entendo mais que o vínculo necessário para manter unidos os interesses particulares, que, do contrário, se dissolveriam no antigo testado de insociabilidade; todas as penas que ultrapassem a necessidade de conservar esse vínculo são injustas por sua própria natureza.

A segurança jurídica era vista antes como o poder que deveria ser exercido pelo Estado, não importando se esta era utilizada de forma autoritária ou não, usando muitas vezes, da violência para imporem seu poder. Todavia, este princípio surgiu como uma maneira de protesto ao sistema existente, fazendo com que as garantias da pessoa humana fossem levadas em consideração.

Entretanto, mesmo que este princípio concentra em explicar que entre o poder de punir do Estado e a liberdade do indivíduo, no caso da dúvida, deve preponderar a liberdade, ele não é muito respeitado. Muito se verifica, ainda hoje, o grande abuso que ainda há na maneira que o Estado se porta quando vai punir o acusado.

Todavia, este princípio do favor rei não fere o princípio da igualdade entre as partes, pois a acusação, que em regra é feita pelo Ministério Público, que nada mais é que um órgão que pertence ao Estado, ou seja, utiliza de todo amparo do Estado para acusar, enquanto que o acusado geralmente está amparado apenas por seu advogado.

A própria lei em muitos casos demonstra a utilização deste princípio, extrai-se como exemplos os artigos: 386, inciso VI do Código de Processo Penal

(onde o réu será absolvido quando não forem suficientes as provas para acusá-lo) e o artigo 615, parágrafo 1º do Código de Processo Penal (no caso de empate no julgamento de recurso deve absolver o réu). Neste sentido, que dizem respeito a interpretação das normas de direito processual (sempre que aparecer incerteza, optará por ser favorável ao acusado) e a existência de alguns recursos que só podem ser usados pela defesa (Embargos Infringentes ou de Nulidade e a Ação Rescisória Penal, também denominada de Revisão Criminal).

Importante mencionar que nos casos que a competência é a do Júri Popular, até a sentença de pronúncia, impronúncia ou de desclassificação do crime, não vigora o princípio do favor rei, onde por sua vez, milita a presunção de que o acusado é culpado, ou seja, privilegia a sociedade. Isto acontece porque não é necessário que haja provas contundentes para assegurar a autoria e a materialidade do fato.

Entretanto, a partir da pronúncia este princípio passa a ter efeito, logo, o Ministério Público deve demonstrar a materialidade do delito e os indícios de autoria para que o réu seja condenado.

Nota-se que há extremo valor deste princípio no sistema processual penal.

### 3. DA PROVA PENAL

Edilson Mougenot Bonfim traz um conceito simples sobre o que é prova (2011, p. 347):

A prova é o instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional.

Portanto, a prova no processo penal surge com o inquérito, onde há a investigação sobre o crime perdura até a fase instrutória processual.

Neste momento, aparece um princípio para nortear esta fase, conhecido como o da persuasão penal, também chamado de princípio do livre convencimento do juiz. Tal ditame limita o julgamento do magistrado aos fatos embasados nas provas que estejam nos autos.

Se finda assim, o entendimento de que o princípio da persuasão penal é o ponto de estabilidade entre a prova legal e a livre convicção do juiz diante do caso concreto.

Verifica-se claramente que não há processo penal sem que haja prova.

A palavra “prova” vem do vocabulário latim onde é encontrada como *probatio*, que significa confirmação de algo. Tal vocábulo dá escopo ao verbo *probare* que responde por reconhecimento.

Entretanto, o termo prova para ordenamento jurídico brasileiro significa todos os meios e os atos utilizados para que se demonstre a verdade.

Porém, nas mais diversas relações processuais há a busca por duas modalidades de verdade, ou seja, a verdade no que tange aos fatos e a verdade em relação ao Direito.

Sobre este tema explica Gabriel Cesar Zaccaria de Inellas (2000, p. 2):

A verdade relativa aos fatos é uma tarefa reconstrutiva do Julgador, que busca, através de um levantamento, o que aconteceu ou o que acontece, usando, para tanto todos os meios de prova lícitos, admitidos em Direito e disponíveis. A verdade no tocante ao Direito, diz respeito à escolha, interpretação e aplicação da Norma Jurídica adequada ao caso. Por conseguinte, aí, o Juiz tem dupla tarefa: ir à procura da realidade do fato acontecido (verdade dos fatos) e buscar o preceito legal aplicável ao caso (verdade do Direito).

É evidente que a prova deve estar em conjunto com o sistema utilizado pelo processo penal para apreciar a prova. Mas, deve também estar relacionada em privilegiar as garantias individuais do acusado, para que assim se alcance um sistema processual penal cada vez mais humanitário e igualitário.

### **3.1 Conceito e Finalidade**

A prova no direito penal brasileiro comporta uma diversidade de significados.

Fernando Capez define o termo “prova” como (2012, p. 360):

O conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Logo, Edilson Mougnot Bonfim abrange o conceito de prova como (347, p. 347):

A atividade realizada, em regra, pelas partes, com o fim de demonstrar a veracidade de suas alegações, bem como, os meios ou instrumentos utilizados para a demonstração da verdade de uma afirmação ou existência de um fato, por conseguinte, o resultado final da atividade probatória, ou seja, a certeza ou convicção que surge no espírito do seu destinatário.

Irajá Pereira Messias traz uma conceituação mais clássica, onde a prova é: “a soma de fatos produtores de certeza ou o meio objetivo pelo qual o espírito humano se apodera da verdade” (2006, p.31-32).

Conclui-se, então, que a expressão “prova”, apesar de seus inúmeros conceitos, tem como destinatário final o magistrado e sua finalidade é levar o convencimento da existência ou inexistência do fato que será julgado.

Logo, prova é o próprio resultado de tudo aquilo que foi realizado durante a atividade probatória.

### **3.2 Objeto da Prova**

O objeto da prova são os fatos. Contudo, não diz respeito a todos os fatos e sim aqueles atinentes ao processo, ou seja, aqueles que influenciam no deslinde do processo. Porém, devem ser objetos de prova também os fatos que merecem relevância para a decisão do magistrado a lide.

Convém observar que até mesmo os fatos incontroversos devem ser objeto de prova no processo penal. Neste sentido, como título de exemplo, pode-se dizer que se um determinado fato for confessado por alguém, esta ação não exige que outras provas sejam realizadas sobre este fato.

Neste patamar, leciona Fernando Capez (2012, p. 360/361):

Objeto da prova é toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pese a incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa. São, portanto, fatos capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando por esta razão, de adequada comprovação em juízo. Somente os fatos que revelem dúvida na sua configuração e que tenham alguma relevância para o julgamento da causa merecem ser alcançados pela atividade probatória, como corolário do princípio da economia processual.

Todavia, há fatos no processo penal que dispensam a prova. São eles:

a) *atos axiomáticos ou intuitivos*: são os fatos evidentes, que pairam um grau de certeza, um convencimento já formado. Por exemplo, nos casos em que a causa da morte é nítida a “olho nu”.

b) *atos notórios*: são aqueles fatos em que por conta do meio, acabam sendo de conhecimento da sociedade. Por exemplo, que dia 15 de novembro comemora-se a Proclamação da República.

c) *atos inúteis*: são aqueles fatos que não atuam no sentido de solucionar a causa.

d) *Presunções legais*: são aquelas verdades que decorrem da lei, podendo estas ser absolutas (*juris et de iure*), que não comportam prova em contrário, ou relativas (*juris tantum*), que comportam prova em contrário.

Entretanto, as provas muitas vezes compreendem dúvidas.

Irajá Martins conceitua a dúvida como (2006, p. 35): “o estado intermediário, ao qual o raciocínio humano é conduzido pela somatória de fatores positivos em contrapeso com os fatos negativos”.

Ainda, continua em seu livro dizendo que a prova chega ao espírito humano de muitas maneiras para gerar a certeza, qual seja, a indução, a dedução e por fim, a intuição.

Ensina que (2006, p. 36):

A indução ocorre quando o observador parte do particular para o geral, ou seja, tomando um fato remoto, de pequena importância, se tira uma conclusão ainda incomprovada, partindo desse fato para a observação de todas as particularidades e nuances que o cercam, para extrair novas observações, e delas extrair conclusões que possam conduzir a certeza.

A dedução é a consequência ou a ilação de um raciocínio que partiu de uma determinada premissa, para se chegar a uma determinada convicção (...).

A intuição é a ação de ver o fato como completamente provado. É a obtenção da verdade real de forma direta, sem a necessidade da elaboração de raciocínios transversos para apreender a verdade sobre o fato (...).

Na prática, o que sempre se espera é uma aproximação com a verdade ou pelo menos uma verdade viável, lembrando que o princípio da verdade real é de extrema valia aqui.

### 3.3 Classificação das Provas

O campo da classificação das provas é muito extenso, porém, algumas delas merecem respaldo:

a) Quanto ao objeto ela pode ser: *direta* (quando relata por si só o fato que merece ser provado) ou *indireta* (se chega ao fato principal por meio da dedução ou indução).

b) Quanto ao efeito ou valor ela pode ser: *plena* (capaz de formar um juízo de certeza em quem está julgando) e *não plena* (não vigora nela um juízo completo de certeza, ou seja, ela não é capaz por si só de comprovar a existência de um fato).

c) Quanto ao sujeito ela pode ser: *real* (surge de um objeto ou algo, desde que não seja pessoa) e *pessoal* (surge da revelação de uma pessoa).

d) Quanto a forma ela pode ser: *testemunhal* (surge de uma narração verdadeira de uma pessoa sobre o fato), *documental* (surge pela juntada de documentos) e *material* (obtida por meio de qualquer elemento que possa produzir no juiz convencimento sobre o fato).

### 3.4 Provas Proibidas

Primeiramente, com a reforma processual de 2008, há a predominância do termo “provas ilícitas” em sentido amplo, onde por sua vez, seriam as provas obtidas por meios que violassem as leis materiais, processuais e constitucionais.

Todavia, a doutrina para critério de estudo, resolveu dividir as provas ilícitas, elencada no artigo 157 do Código de Processo Penal, em dois grupos tais como: provas ilícitas e provas ilegítimas.



Convém dizer que as provas ilegítimas nada mais são do que um termo criado pela doutrina.

Em termos singelos, as provas ilícitas seriam as que ofendem diretamente o direito penal e, as provas ilegítimas, as que ofendem diretamente o direito processual penal.

Sobre esta questão, Fernando Capes leciona (2010, p. 345-346):

*Prova ilegítima.* Quando a norma afrontada tiver natureza processual, a prova vedada será chamada de ilegítima. Assim, será considerada prova ilegítima: o documento exibido em plenário do Júri, com desobediência ao disposto no art. 479, *caput* (CPP), com a redação determinada pela Lei n.11.689/2008; o depoimento prestado com violação à regra proibitiva do art. 206 (CPP) (sigilo profissional) etc. Podemos ainda lembrar as provas relativas ao estado de pessoas produzidas em descompasso com a lei civil, por qualquer meio que não seja a respectiva certidão (CPP, art. 155, parágrafo único conforme a Lei n. 11.690/2008), ou a confissão feita em substituição ao exame de corpo de delito, quando a infração tiver deixado vestígios (CPP, art. 158). (...)

*Prova ilícita:* Quando a prova for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta as normas de direito material, será chamada de ilícita. (...)

Extrai-se então que a divisão criada pela Doutrina permite o entendimento de que as provas ilícitas ferem a produção da prova, pois esta foi obtida por meio ilícito. Conseqüentemente, as provas ilegítimas ferem o procedimento, ou seja, o momento ao qual ela foi introduzida no processo.

Entretanto, com a Lei nº 11.690/2008 que modificou o artigo 157 do Código de Processo Penal, acabou com toda a dúvida que existia na divisão entre provas ilícitas e ilegítimas, concebendo assim, prova ilícita como sendo aquela que viola as normas materiais e processuais.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVI e o artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal dispõem que: “são inadmissíveis, no processo as provas obtidas por meios ilícitos”.

Tais ditames legais visam assegurar direitos e garantias individuais, ao mesmo tempo, protegem as provas que serão adentradas no processo.

Neste sentido, Eugênio Pacelli (2012, p.335) ensina:

Em relação aos direitos individuais, a vedação das provas ilícitas tem por destinatário imediato a proteção do direito à intimidade, à privacidade, à imagem (art. 5º, X), à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), normalmente os mais atingidos durante as diligências investigatórias.

No que se refere à questão da qualidade da prova, o reconhecimento da ilicitude do *meio* de obtenção da prova já impede o aproveitamento de métodos cuja idoneidade probatória seja previamente questionada, como ocorre, por exemplo, na confissão obtida mediante tortura, ou mediante hipnose ou, ainda, pela ministração de substâncias químicas (soro da verdade etc.). De outro lado, a vedação das provas obtidas ilicitamente também oferece repercussão no âmbito da igualdade processual, no ponto em que, ao impedir a produção probatória irregular pelos agentes do Estado – normalmente os responsáveis pela prova –, equilibra a relação de forças relativamente à atividade instrutória desenvolvida pela defesa.

Cumprido ressaltar que esta vedação da prova ilícita não diz respeito somente ao meio selecionado, mas refere-se também aos resultados que podem surgir com o aproveitamento do meio de prova utilizado. Como exemplo desta afirmação, Eugênio Pacelli cita o caso da interceptação telefônica. Assim, enquanto utilizada como meio de prova, pode ser lícita se for autorizada judicialmente, mas, ilícita quando não autorizada, ou seja, pode ser que não haja a proibição expressa do meio de prova, todavia, deve-se atentar se o resultado obtido por aquele meio viola ou não direitos fundamentais do indivíduo, tal como o direito a privacidade (2012, p.336).

Ademais, o art. 157, *caput*, Código de Processo Penal, traz por obrigação o desentranhamento das provas ilícitas do processo. Dispõe ainda, em seu parágrafo 3º, que a decisão de desentranhamento desta prova sofrerá preclusão.

Contudo, este dispositivo legal contém uma falha, pois não diz o momento oportuno que o juiz deve cumprir esta obrigação.

Numa perspectiva lógica, o momento ao qual o juiz deve verificar o caráter ilícito da prova e declarar o seu desentranhamento, deverá ocorrer antes da audiência de instrução debate e julgamento, pois já terá sido juntada aos autos a defesa do réu.

Contra esta decisão de desentranhamento caberá recurso em sentido estrito, entretanto, se esta decisão for dada em audiência, quando for proferida a sentença, o recurso cabível será de apelação. Já da decisão que não reconhece o caráter ilícito da prova, não caberá nenhuma espécie de recurso.

A título de exemplo, os meios de prova que podem ferir os direitos fundamentais são: as gravações ambientais (estas podem ser de caráter clandestino, quando não há conhecimento pelos interlocutores ou por um deles), as interceptações telefônicas de dados (quando estas não forem autorizadas por ordem judicial) e o sigilo bancário (quando este for realizado sem a autorização judicial).

Vale destacar que as provas ou os meios de prova que tiverem o consenso judicial não há de se falar em ilicitude.

No que tange ao assunto da inadmissibilidade das provas ilícitas há duas teorias que merecem respaldo. São elas: a “teoria dos frutos da árvore envenenada” e a teoria do encontro de provas.

Logo, a primeira teoria disciplina que as provas que forem obtidas por meios lícitos, mas que forem derivadas ou resultem do aproveitamento de informações obtidas por meios que violem os direitos reservados pelo artigo 5º da Carta Magna, os quais se denominam fundamentais do acusado, estarão equiparadas as provas obtidas por meios ilícitos, não podendo, portanto, serem admitidas na fase que decidirá o processo.

Conclui-se então que por esta teoria devem ser descartadas estas provas, pois foram “contaminadas” no que tange a sua licitude, porque foi utilizado um meio ilícito para alcançá-las.

Edilson Mougnot Bonfim expressa (2011, p.359):

(...) para se considerar uma determinada prova como *fruto de uma árvore envenenada*, deve-se estabelecer uma conexão entre ambos os extremos da cadeia lógica; dessa forma, deve-se esclarecer quando a primeira ilegalidade é condição *sine qua non* e motor da obtenção posterior das provas derivadas que não teriam sido obtidas não fosse a existência de referida ilegalidade originária. Estabelecida a relação, decreta-se sua ilicitude. (...)

Destarte, esta teoria esta amparada pelo artigo 157, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, onde menciona que são inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não ficar evidenciado o nexo de causalidade entre elas ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte não ilícita.

Outrossim, a teoria do encontro fortuito de provas diz respeito as provas obtidas lícitamente para um determinado crime que, logo após, servirão para investigação de outro crime.

Todavia, é necessária certa cautela para a aplicação da referida teoria.

Sobre esta afirmação Eugênio Pacelli (2012, p.357) comenta:

Assim, por exemplo, quando, no curso de determinada investigação criminal, é autorizada judicialmente a interceptação telefônica em certo local, com a conseqüente violação da intimidade das pessoas que ali se encontram, não vemos por que recusar a prova ou a informação relativa a outro crime ali obtida. A tanto não se prestaria a teoria do encontro fortuito, dado que a sua finalidade e *ratio essendi* nem de longe seria atingida. Em tal situação, se até as conversações mais íntimas e pessoais dos investigados e das pessoas que ali se encontrassem estariam ao alcance do conhecimento policial, por que não o estaria a notícia referente a prática de outras infrações penais?

Nem se poderia alegar que as autoridades encarregadas da investigação criminal poderiam valer-se do expediente para obter mais facilmente autorização para a interceptação telefônica, agindo, então, abusivamente. É que, como vimos, a autorização judicial para a interceptação telefônica é feita sempre de modo excepcional, devidamente fundamentada, e somente quando se fizerem presentes indícios razoáveis de autoria e/ou participação, bem quando a prova não puder ser feita de outro modo, além de ser cabível somente para infrações punidas com pena de reclusão (art. 2º, Lei nº 9.296/96).

Assim não haveria o risco de influência significativa ou decisiva de um suposto interesse de outros fatos, para obtenção de autorização para interceptação telefônica.

Nesta linha, verifica-se então que não é a conexão de ambos os crimes que justifica o caráter lícito da prova.

Por fim, conclui-se que sobre este assunto deve ser levado em conta o princípio da proporcionalidade, originário do Direito Processual Alemão, onde contempla que deve haver um equilíbrio entre os interesses individuais e os da sociedade, ou seja, a prova ilícita será admitida sempre que for para provar a inocência do acusado.

## 4. O PROCESSO PENAL E OS MEIOS DE PROVA

Em primeira análise, Vicente Greco Filho conceitua meios de prova como sendo (2009, p. 188): “os instrumentos pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou inexistência de um fato”.

Neste patamar, Válter Kenji Ishida trata os meios de prova como (2010, p.123): “tudo que possa servir, direta ou indiretamente, à demonstração da verdade que se busca no processo”.

Neste mesmo sentido, Edison Mounenot Bonfim diz que (2011, p.352): “meio de prova é todo fato, documento ou alegação que possa servir, direta ou indiretamente, à busca da verdade real dentro do processo”.

Posto isto, o Código de Processo Penal Brasileiro elenca uma diversidade de meios de prova, sendo estes considerados meios legais eleitos como os admissíveis. Porém, este rol não pode ser considerado taxativo, uma vez que o legislador deu espaço para outras possibilidades de meios de prova, pois deve ser sempre levado em consideração que o princípio que rege o campo da prova é a busca da verdade real.

Por conta disto, retirando aqui a prova ilícita, não há qualquer restrição ao surgimento de novos meios de prova. A doutrina nomeia este acontecimento de “prova inominada”.

Convêm elencar, os meios de prova disciplinados pelo Código. São eles: a perícia (artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal – constituída por meio do laudo pericial, que é formulado por profissional que tenha conhecimentos técnicos sobre o assunto); o interrogatório (artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal – ato pelo qual o acusado é questionado sobre o suposto crime praticado por ele); a confissão (artigos 197 a 200 do Código de Processo Penal – pode ser realizada por qualquer das partes, a partir do momento que estas reconhecem a verdade sobre os fatos em Juízo que lhe foram imputados); as declarações do ofendido (artigo 201 do Código de Processo Penal – por onde muitas vezes, há o fornecimento de informações imprescindíveis sobre o fato à ele imputado); as

testemunhas (artigos 202 a 225 do Código de Processo Penal – declaração que refere-se a uma situação pretérita, realizada por uma ou mais pessoas estranhas a relação processual, com o objetivo de comprovar a verdade); o reconhecimento de pessoas e coisas (artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal – ato que permite a afirmação de uma característica da coisa ou a identidade de alguém); acareação (artigos 229 e 230 do Código de Processo Penal – possibilidade do juiz colocar “cara a cara” as pessoas que prestaram esclarecimentos contrários entre si sobre o mesmo fato); documentos (artigos 231 a 238 do Código de Processo Penal – compreende tudo aquilo que é concreto, material, sendo estes públicos ou particulares, capazes de produzir veracidade sobre o fato discutido) e os indícios (artigo 239 do Código de Processo Penal – é toda aquela particularidade que acompanha um fato, onde por meio deles, obtêm-se a dedução sobre a existência do crime).

#### **4.1 Os Sistemas de Apreciação das Provas**

A multiplicidade de ordenamentos jurídicos existentes criou sistemas para que o juiz apreciasse a prova, orientando-o na hora de avaliar estas. Dentre estes diversos sistemas é notável mencionar os mais relevantes:

a) *Sistema da prova legal ou tarifado*: a lei obriga o juiz a enquadrar o valor que a cada meio de prova é conferido. Por exemplo, uma prova pericial tem o valor maior do que a prova testemunhal.

Ao magistrado cabe seguir estas regras que estipulam previamente o valor de cada prova, não cabendo a ele, qualquer hipótese de adequar a prova conforme o seu íntimo acha importante, ou seja, não há possibilidade alguma de haver a convicção pessoal do juiz.

Por meio deste sistema há o *testis unus, testis nullus*, que quer dizer, em termos simples, que o depoimento de uma só testemunha por mais completo

que seja, envolvendo assim a maior riqueza de detalhes, não tem qualquer valor probatório.

Decorre daqui também, o título de “rainha das provas” ao meio de prova da confissão.

Todavia, não é o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, porém, o artigo 158 do Código de Processo Penal adota esta regra, pois afere ao exame de corpo de delito a peculiaridade da indispensabilidade, não podendo assim ser substituída nem mesmo pela confissão do próprio acusado.

b) *Sistema da convicção íntima do juiz ou da certeza moral*: por meio deste sistema há uma liberdade ao magistrado de apreciar as provas presentes no processo.

Nesta modalidade de sistema não há qualquer hipótese de valor das provas. O juiz também não tem o dever de fundamentar sua decisão, ou seja, ele não tem o ônus de mencionar os pontos que o fizeram a chegar àquela conclusão.

Este sistema encontra suporte no sistema processual brasileiro, excluindo, porém, o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, na qual os jurados dão seu voto não proferindo fundamentação sobre o mesmo.

c) *Sistema do livre convencimento motivado do juiz ou persuasão racional*: sistema que se baseia no mencionado anteriormente, pois o magistrado tem a liberdade de apreciar a prova que foi adentrada no processo, estipulando o valor que achar necessário a ela, contudo, sua decisão deve ser fundamentada.

O artigo 155 Código de Processo Penal, combinado com o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal traz o preceito deste sistema.

d) *Sistema ordálico ou dos ordálios*: tal sistema teve como origem as civilizações antigas, onde sua base são as crenças supersticiosas, ficando longe do que é hoje considerado racional.

Sobre este assunto, convém trazer os estudos de Edison Mougenot Bonfim (2011, p.369):

Os ordálios ou juízes de Deus se baseavam na crença de que o ente divino intercedia no julgamento, demonstrando a inocência do acusado que

conseguisse superar a prova imposta: exemplo, o acusado era submetido à prova do ferro em brasa; caso fosse inocente, acreditava-se, não se produziria queimadura. Cabia ao julgador somente a constatação do resultado final. O julgamento, nesse caso, era, em geral, desvinculado da averiguação de quaisquer circunstâncias relativas aos fatos que constituíssem o delito imputado ao acusado.

Por fim, nota-se que houve uma grande mudança no sistema de apreciação das provas no mundo.

## 4.2 Princípios que Norteiam o Campo das Provas

No que diz respeito as provas, existem alguns princípios que trazem bases a elas, pois ditam regras que devem ser aplicadas a qualquer meio de prova. São eles:

a) *Princípio da comunhão da prova*: a partir do momento em que a prova é introduzida aos autos, não pertence mais as partes, nem mesmo ao juiz, pertencendo exclusivamente ao processo. Cabendo assim, seu aproveitamento pela parte contrária.

b) *Princípio da liberdade das provas*: por meio dele todos os meios de prova devem ser admissíveis, pois o que se espera é a verdade sobre o fato.

c) *Princípio da audiência contraditória*: traz a possibilidade da contraprova, onde esta não pode ser formulada sem a ciência da outra parte. O que se busca aqui é o acatamento ao princípio do contraditório, porque o oferecimento da contraprova permite que a outra parte possa impugná-la.

d) *Princípio da oralidade*: por este princípio, há prioridade pelos debates, alegações orais, depoimentos, ou seja, prefere o que for produzido por meio da fala do que for escrito. Esta predominância ficou mais evidente com a reforma de 2008 do direito processual penal.

e) *Princípio da concentração*: é um subprincípio, pois decorre do princípio da oralidade. Centra-se na regra, de que as provas devem ser produzidas



em audiência, salvo nos casos de urgência ou de alguma necessidade onde ela precisa ser realizada antecipadamente. Com a reforma do processo penal de 2008, trouxe ainda mais sua incidência, com a introdução da audiência una.

f) *Princípio da publicidade*: é disciplinado pelos artigos 5º inciso LX e 93 inciso IX, ambos da Carta Magna. Os atos judiciais devem ser públicos, com exceção dos casos em que há segredo de justiça.

g) *Princípio do livre convencimento motivado*: dirige-se ao magistrado que vai dar a sentença ao caso concreto. Possibilita a ele valorar as provas de acordo com a sua livre convicção, indicando, porém, os pontos em que formaram seu convencimento sobre o fato.

h) *Princípio da autorresponsabilidade das partes*: as partes tem como dever colaborar com o processo.

i) *Princípio da proporcionalidade*: deve seguir a lógica do binômio: necessidade e adequação. Um exemplo claro de sua incidência é na mitigação da proibição das provas obtidas por meio da ilicitude. Edilson Mougnot Bonfim cita como exemplo, a hipótese em que há a interceptação telefônica sem a autorização judicial que possibilitou a libertação da vítima de extorsão mediante sequestro (2011, p. 369).

j) *Princípio da não autoincriminação*: traz a regra mais conhecida no campo do processo penal, onde o acusado não pode ser obrigado a produzir prova contra ele mesmo. Portanto, o acusado tem o direito ao silêncio.

### **4.3 Liberdade Probatória**

Como disposto nos capítulos anteriores, o Processo Penal Brasileiro admite qualquer meio de prova, com exceção dos casos em que há violação de preceitos legais, no que diz respeito ao tema das provas ilícitas e ilegítimas que a doutrina nomeia de “prova proibida”.

Irajá Pereira Messias dispões sobre esse tópico (2006, p.33):

Há uma ampla liberdade probatória para as partes e uma liberdade maior para o magistrado, que poderá perquirir livremente a prova, sem direcionar esta liberdade para uma posição que busque, francamente, a prova exclusiva que condena ou a que inocenta, porque perderia a isenção e se envolveria em tendenciosidade, ignorando a imparcialidade que deve presidir o seu trabalho. Tem liberdade plena na aferição da prova, mas não pode perder a dignidade do cargo e não pode assumir posições de acusador ou defensor.

Por fim, ao magistrado cabe a ampla liberdade para valorar as provas conforme achar necessário para que atinja ao seu convencimento. Devendo se ater sempre para não se direcionar na cadeira de advogado do acusado ou de Ministério Público.

#### **4.4 Relativização da Vedação das Provas Tidas Como Inadmissíveis**

A busca pela verdade real, tão consagrada no âmbito do processo penal, confronta com o assunto da admissibilidade das provas. Logo, as provas tidas como ilícitas não seriam admissíveis, pois confrontam com garantias constitucionais do indivíduo.

Por conseguinte, não pode se ter em mente, esta regra como absoluta.

Neste patamar, Edison Mougenot Bonfim expõe uma situação em que o magistrado sabe da existência de provas que permitiram o esclarecimento de fatos sobre os quais ele deverá decidir, porém, não pode determinar a sua produção, haja vista que esta decorre de meio ilícito (2011, p. 363).

Neste caso, deve ser lembrado outro princípio que norteia o mundo das provas, qual seja o da proporcionalidade. Este se faz necessário, pois garante que direitos individuais sejam preservados.

Ademais, os tribunais superiores, têm mitigado, por vezes, esta vedação as chamadas provas ilícitas, desde que ela não seja o único meio para que o juiz se convença de determinado fato, ou seja, não pode ter valor superior as demais provas dispostas nos autos.

## 5. CIÊNCIA E RELIGIÃO

Em primeiro lugar, religião tem como base a fé, todavia, a ciência se baseia em provas.

Em princípio as duas existem para se complementarem, pois o homem, desde os primórdios do tempo, sempre buscou o conhecimento, e conseqüentemente, a verdade sobre os fatos.

Contudo, havia muitos fatos que não tinham sido alvo de conhecimento pela ciência e, portanto, o ser humano ia em busca de novas respostas.

Essa busca incansável por respostas fazia o homem se agarrar a fé, para que fosse alcançado o progresso das suas conclusões e análises.

Em síntese, a fé guiava o homem para frente, já a ciência, conseqüentemente, fazia o mesmo estabilizar em suas teorias.

Por fim, a ciência e a religião são nada mais, nada menos, do que faces de uma realidade, porque ambas se baseiam na procura infatigável por respostas.

### 5.1 Estudo da Religião

Basta um olhar atento para as diversas sociedades do globo terrestre para perceber que a religião tem um valor muito significativo na vida social, política e cultural das pessoas.

Além disso, a religião ajuda no desenvolvimento pessoal do indivíduo.

Não há uma data certa de quando começou a se falar em religião, porém, foi registrada uma diversidade de manifestações religiosas durante os anos.

Todavia, a tentativa mais convincente de explicar como a religião surgiu foi dizer que a partir do momento em que o homem passou a ver as coisas ao seu redor como seres animados que precisavam ser apaziguados. Ou seja, o sol, a lua, as plantas, os animais, continham espíritos e estes precisavam estar em harmonia entre si.

O antropólogo E. B. Tylor, que viveu entre os anos de 1832 a 1917, chamava esta crença de *animalismo*.

Com o passar dos anos, a sociedade foi evoluindo e conseqüentemente a religião ia caminhando junto. Diante da evolução cultural e tecnológica que cercava as pessoas, surgiu o *politeísmo* que era a crença em diversos Deuses e, logo após, a crença denominada *monoteísmo* passou a vigorar nas diversas sociedades que nada mais era do que a crença em um só Deus.

Entretanto, nos dias atuais, estudar religião deve estar ligado a fatores sociais e psicológicos do indivíduo.

Definir religião é algo extremamente complexo e difícil, pois há um risco na tentativa de conceituá-la, haja vista que para algumas pessoas não há a possibilidade de comparação entre a diversidade de religiões existentes no mundo.

Contudo, diversos filósofos e antropólogos se arriscaram em conceituá-la, porém, todos os conceitos tangem no que diz a questão de dependência do indivíduo para com a religião. Cumpre transcrever alguns desses conceitos, dispostos no “O Livro das Religiões”, dos autores Victor Hellern, Henry Notaker e Jostein Gaarder:

“A religião é um sentimento ou uma sensação de absoluta dependência”. Friedrich Schleiermacher (1768 - 1834).

“Religião significa a relação entre o homem e o poder sobre-humano no qual ele acredita ou do qual se sente dependente. Essa relação se expressa em emoções especiais (emoção e medo), conceitos (crença) e ações (culto e ética)”. C. P. Tiele (1830 – 1902).

“A religião é a convicção de que existem poderes transcendentes, pessoais ou impessoais, que atuam no mundo, e se expressa por insight, pensamento, sentimento, intenção e ação”. Helmuth von Glasenapp (1891 – 1963).

A partir do século XX, o sueco Nathan Soderblom, que viveu entre os anos de 1866 a 1931, um grande estudioso das religiões e arcebispo, definiu a religião baseado no que era considerado sagrado naquele período. A palavra sagrado durante todo o século XX tornou-se, nada mais, nada menos, do que os pesquisadores denominavam de religião. O sagrado seria tudo aquilo que é diferente de tudo que existe, portanto, não poderia ser descrito como algo comum, ou seja, é uma força que por um lado causa um medo, mas por outro, tem um poder fascinante de atrair as pessoas do qual é impossível resistir.

Entretanto, é importante diferenciar religião do mito. Em tese, a religião proporciona aos crentes uma posição bem definida sobre como o mundo veio a existir, qual o sentido da vida e sobre o que seria divino. Já o mito procura explicar a origem de alguma coisa. Porém, a maioria das religiões teve sua origem de um mito, que explicava o surgimento do mundo.

Vale mencionar que a religião sempre acompanha uma cerimônia religiosa, na qual há regras predeterminadas que seguem um padrão. Dentro delas há o culto, que é uma “adoração” (termo utilizado pela ciência das religiões que engloba os demais ritos religiosos existentes).

Todavia o mito não possui uma cerimônia religiosa, ou seja, não promove o contato com o que seria sagrado, conseqüentemente, não é realizado em um lugar especial e não há objetos utilizados pelas pessoas.

As religiões, na maioria das vezes não diferenciam o plano ético do plano religioso, pois o ser humano é responsável por tudo o que ele pratica.

Estas se apresentam através de comunidades, que possuem seguidores e dentre eles um representante para celebrar o culto religioso.

A religião não envolve apenas o aspecto intelectual da pessoa, mas também suas emoções.

As ciências da religião proporcionam uma divisão das religiões em três categorias, quais sejam:

a) *Religiões primais ou primitivas*: teve origem entre os povos tribais da África, Ásia, América do Norte e do Sul e Polinésia, a crença desses povos era baseada em deuses, forças e espíritos que direcionavam a vida deles. Existia o culto

aos antepassados e ritos de passagem. O sacerdócio era ao mesmo tempo o líder político da tribo.

b) *Religiões nacionais*: Era baseada na crença do *politeísmo*, ou seja, as pessoas acreditavam em diversos deuses. Havia um sacerdócio permanente que dirigia os templos construídos para prática do rito religioso que era bem determinado.

c) *Religiões mundiais*: Constituem na crença do *monoteísmo*, ou seja, os crentes acreditavam que a salvação só surgia a partir de um só Deus. A oração e a meditação eram predominantes e seus profetas fundadores mais conhecidos foram: Moisés, Buda, Jesus, Lao-Tse e Maomé.

Porém, muitas religiões mundiais surgiram a partir das religiões nacionais, como um protesto contra algumas atitudes dos cultos celebrados ou de algumas concepções internas dos protestantes. Muitos tentaram fazer uma classificação entre as religiões mundiais dividindo-as em orientais e ocidentais.

## 5.2 A Religião no Brasil

Em 1931 foi inaugurada no topo do Corcovado, no estado do Rio de Janeiro, a grandiosa estátua do Cristo Redentor. Não há dúvidas de que naquela época o Brasil era um país católico.

Com o passar do tempo, os protestantes passaram a questionar estas imagens sacras que representavam ícones católicos, chegando, nos tempos atuais, a verificar que há bem menos a incidência do catolicismo no Brasil.

Com a intensa concorrência religiosa que se estabeleceu no território brasileiro, há uma imagem de um país pluralista em respeito à religião.

Apesar desta distância do catolicismo, não significa dizer que o Brasil se afastou do cristianismo, ou seja, a maioria dos brasileiros recorrem a atividade cristã.

Victor Hellern, Henry Notaker e Jostein Gaarder mostram os dados gerais das religiões mais importantes no país, tais como (2001, p.284):

Em primeiro lugar, o *catolicismo* continua sendo de longe a religião predominante, amplamente majoritária e culturalmente hegemônica. Apesar de estar sucessivamente perdendo seguidores nas últimas décadas, ele ainda abarca a soberba porção de três quartos da população brasileira adulta ( 75%) seu simples crescimento vegetativo, portanto, mediante a reprodução biológica das famílias católicas, já em si constituem uma cifra bem considerável. No censo demográfico de 1991, os católicos no Brasil eram nada menos que 121 milhões. Da para entender por que o catolicismo é a única religião que com o passar do tempo só perde adeptos para as outras religiões, sobretudo para as outras igrejas cristãs.

Em segundo lugar vem o *protestantismo*, com 13% da população, segundo dados de 1994, dividido, desde o início do século XX, em *protestantes históricos e pentecostais*. Cabe registrar que no Brasil o termo *evangélico* é genérico para todos os protestantes; aqui, *evangélico* é sinônimo de *protestante*.

Logo, conclui-se que o Brasil é um país cristão obtendo uma maioria de adeptos ao cristianismo.



## 6. O ESPIRITISMO

O Espiritismo, Doutrina Espírita ou Kardecismo é mais uma das religiões adeptas ao Cristianismo e ao Monoteísmo, pois acredita que há um Deus ímpar.

Seu precursor foi o pedagogo francês Hippolyte Léon Denizard Rivail (1804–1869), que usava o pseudônimo de Allan Kardec. Foi ele quem codificou a Doutrina e escreveu cinco obras básicas, segundo o qual dizia que sofreu interferências espíritas para que os livros existissem.

Com o passar do tempo, muitos continuaram com a difusão do Espiritismo, tais como: Arthur Conan Doyle, Camille Flammarion, Chico Xavier, Divaldo Pereira Franco, Ernesto Bozzano, Johannes Greber, Léon Denis e Waldo Vieira.

A Doutrina Espírita teve sua origem no século XIX a partir da publicação do Livro dos Espíritos escrito por Allan Kardec e das manifestações mediúnicas que ocorreram nos Estados Unidos e na Europa.

O Espiritismo é fruto dos estudos enérgicos da Ciência, da Filosofia e da Religião.

Neste sentido, Vladimir Polízio avalia o espiritismo como (2009, p. 19):

O estudo elaborado com estrutura sólida no *Evangelho* de Jesus, e traz profundos e envolventes esclarecimentos da compreensão do Deus único, bom e justo, Todo Poderoso, como um Pai que a tudo provê. A Doutrina devassa e detalha o entendimento de que, além da vida material, existe uma outra para qual seguem todos após a morte do corpo físico e que a vida é contínua e permanente evolução para a plenitude.

Victor Hellern, Henry Notaker e Jostein Gaarder tratam desse assunto como sendo (2001, p. 259):

O espiritismo é a crença num mundo dos espíritos e na possibilidade de os vivos entrarem em contato com os espíritos dos mortos. Realizam-se em

*sessões* durante as quais os chamados *médiuns* afirmam transmitir mensagens de um espírito. Isso também pode ser feito por meio da chamada “escrita automática” ou “psicografia”, em que um espírito controla a caneta do médium e dessa forma se comunica com os vivos.

Portanto, o Espiritismo comporta esclarecimentos e explicações para não deixar nenhuma pergunta na incerteza ou na obscuridade. Não há nenhuma questão que fique no patamar da suposição ou da hipótese, e sim, seu ensino é a soma de tudo que foi empenhado pelos espíritos que o norteiam.

Nesta linha de raciocínio dizia Allan Kardec (1966, p. 97): “auxiliada pela lei espírita, o horizonte da Ciência se alargará, como se alargou com o auxílio da lei da gravitação”.

O Espiritismo, todavia, traz o contato direto do mundo físico com o mundo dos espíritos. Por conta disto, desvenda todos os mistérios que cercam atividade sobrenatural, deixando tudo que foi objeto de estudo com explicações claras, nada incerto.

Há provas pertinentes de que os espíritos exercem grande importância no mundo dos “vivos”, basta um olhar atento para o Velho Testamento e o Novo Testamento, para que se encontrem os inúmeros fatos que tiveram a ingerência do mundo dos espíritos.

Além disso, a Doutrina Espírita cuida de desvendar as demais temáticas colocadas à sua disposição, analisando, porém, todos os pontos negativos e positivos, os problemas que podem surgir com relação às questões morais, trazendo assim, respostas absolutas, onde nada pode ser respondido através de presunções.

Abarca em seu estudo o Evangelho de Jesus, que é a base e o início de tudo que é discutido. É por meio dele que há os esclarecimentos dos espíritos benfeitores que vieram ao mundo para ajudar na percepção das mensagens enviadas por Cristo.

A idéia central do Espiritismo, qual seja, a comunicação direta dos mortos com os vivos, já vem de muito tempo, expressadas nas chamadas *religiões primais*, explicada no capítulo anterior.

O Brasil em relação aos outros países que preenchem o globo terrestre contém o maior número de adeptos ao Espiritismo, apesar da Doutrina não ter origem no território nacional.

Os portugueses que colonizaram nosso país, os índios que já existiam aqui e os negros que foram trazidos da África para serem escravos, tiveram grande interferência na propagação dessa Doutrina entre nós.

Entre os portugueses colonizadores do Brasil vigorava uma forte idolatria, já os negros escravos sofriam forte influência da feitiçaria e os índios brasileiros tinham muitas superstições e viviam com base na religião Animalista, onde explicava que por trás de cada ser inanimado que existia, havia um espírito que o cercava.

Existia uma semelhança muito grande das sessões espíritas com as sessões que os índios, que habitavam o território brasileiro, realizavam. Já os negros africanos que vieram para o Brasil, incorporavam “entidades espirituais” nos seus rituais. Logo, os portugueses colonizadores, apesar de serem praticantes da religião Católica, traziam consigo muitas experiências referentes à bruxaria que estava em vigor na Europa naquele período.

Muito do que é praticado hoje pelo Espiritismo no Brasil, já era praticado no período da colonização, ou seja, estes fatos históricos tiveram muita importância para que nosso país se tornasse o maior país espírita do mundo.

A partir de meados do século XX as concepções espíritas ganharam ainda mais valor devido ao estudo realizado a partir das “experiências de quase-morte”, no qual muitas pessoas que se encontraram beirando a morte alegam que sua alma deixou seu corpo físico.

Nada foi descoberto nem inventado pelo Espiritismo no que se refere ao mundo espiritual, contudo, constata sua origem por fatos materiais, se livrando de tudo que é duvidoso e supersticioso.

Ademais, convém mencionar que a Doutrina Espírita considera Jesus como o espírito mais evoluído que já esteve no mundo, maior entidade que já encarnou.

Por consequência disto, valoriza acima de tudo o mandamento do “amor ao próximo”, pois afirma que devido a ele os médiuns podem relatar o que os espíritos querem dizer.

Vigora nesta religião a caridade com o próximo.

## 7. A MEDIUNIDADE

Os médiuns possuem características pessoais próprias e inúmeras diversidades de aptidões, fazendo com que obtenham a vantagem de comunicação com os mortos.

Muitos são os dons dos médiuns, diferenciando se dos demais conforme suas capacidades, podendo ser de efeitos físicos, videntes, falantes, de comunicações inteligentes, sensitivos, desenhistas, políglotas, escreventes, músicos, auditivos, poetas, entre outros.

Importante dizer que sobre a atividade de cada médium há um espírito por trás, mas, é sempre Deus que opera por meio dele para ajudar os outros seres humanos.

A mediunidade é de grande importância para a Doutrina Espírita.

Para Allan Kardec o médium é um instrumento a serviço do bem, um acesso que os vivos tem de falar com os mortos. Isso explica o porquê o Espiritismo dá uma grande importância para médiuns sérios.

Cumprido ressaltar que de todos os meios de comunicação existentes entre os médiuns e os espíritos, a escrita é a que exige menos recursos e é a mais rápida. Caberia mencionar também que é a mais cômoda, por isto é a ação que se encontra frequente nos centros espíritas.

Os materiais utilizados na comunicação escrita são muito simples, não se exige nenhuma sofisticação. Requisita apenas de uma folha de papel em branco e um lápis.

O médium sempre escreve sob o influxo de um espírito que apossa do corpo dele durante o período da psicografia. A mão do médium é levada por movimentos involuntários, que no mais das vezes, são incontroláveis.

Os médiuns mecânicos, a espécie mais rara dentro da mediunidade, não tem nenhuma noção do que estão escrevendo. Todavia, os médiuns semi-mecânicos e os intuitivos tem uma consciência vaga do que estão ortografando.

O médium tem a função de transmitir a comunicação que foi feita com o espírito. Porém, vale dizer que essa comunicação só se torna efetiva se decorrer da vontade do espírito. Se ele não quiser se manifestar o médium não conseguirá estar em comunicação com o espírito.

Todos os fenômenos espíritas decorrem da soma de conteúdos próprios dos espíritos com as aptidões do médium. No entanto, o médium deve ter uma compatibilidade com o espírito, para facilitar a comunicação. Equivale dizer isto, porque um médium pode ter uma afinidade com um espírito e uma repulsão por outro.

Logo, não existem médiuns que se comunicam com qualquer espírito ou tem aptidões para produzir qualquer fenômeno no âmbito da comunicação.

Diante desta peculiaridade é comum verificar a chamada assimilação fluídica entre o espírito e o médium, ou seja, geralmente os espíritos se manifestam para aquele médium que está acostumado, o que fez as primeiras comunicações com ele, para que assim não se sintam intimidados ou constrangidos e se manifestem.

Para que se concretize essa assimilação fluídica é necessário que o médium se identifique antecipadamente com o espírito, isso acontece por meio da prece ou pelo recolhimento. Contudo, esse fenômeno da assimilação fluídica pode durar minutos, dias ou meses.

Há casos, em que dependendo do espírito é necessário que o médium necessite de um guia espiritual. Aqui, a comunicação com o espírito se dá através de dois meios, ou seja, passa pelo médium e por seu guia espiritual. Esta possibilidade é requerida nas circunstâncias em que o espírito é importuno, atormentador, orgulhoso ou insensato.

É conveniente dizer que os maus espíritos podem possuir a obsessão, que pode se dar de três formas, tais como: a obsessão simples (quando o médium não consegue obter nenhuma informação de importância do espírito, porém, não apresentam nenhuma interferência); a fascinação obsessional (quando o médium fica completamente iludido por aquilo que sustentou o espírito); subjugação obsessional ou possessão (o espírito se apodera do corpo do médium).

Assim, é necessária que a assimilação fluídica seja feita antes do médium tentar se comunicar com o espírito. Pois, é a partir dela que se verifica se há a necessidade de chamar um guia espiritual ou não para participar da comunicação.

É pertinente dizer que os médiuns devem ter um conhecimento prévio do Espiritismo para que possam diferenciar e entender os bons e os maus espíritos existentes, para que não sejam considerados médiuns imperfeitos que serão presas fáceis dos maus espíritos.

Neste sentido, Allan Kardec já explicava (1966, p. 167):

(...) A primeira condição é, sem contradição, assegurarmo-nos da fonte donde elas emanam, isto é, das qualidades do Espírito que as transmite; mas não é menos necessário prestar atenção às qualidades do instrumento que damos ao Espírito; é preciso, portanto, estudar a natureza do médium como estudamos a natureza do Espírito, porque são os dois elementos essenciais para obter-se um resultado satisfatório. (...)

Continua dizendo ainda que:

(...) O Espírito que lê no pensamento, julga se a questão que lhe é proposta merece uma resposta séria e se a pessoa que a propõe é digna de recebê-la; caso contrário ele não perde o seu tempo a semear bons grãos nas pedras (...).

Portanto, entende-se que deve haver entre o espírito e o médium uma harmonia, um dever de responsabilidade e confiança. O espírito precisa se “sentir a vontade” com o médium, ou seja, deve sentir que este merece receber sua mensagem para que assim a transmita.

## 7.1 A Variedade de Médiuns Escreventes

Todavia, se houve falar muito em algumas modalidades de médiuns que fazem muita diferença na hora de psicografarem cartas, tais como:

a) *Médium Escrevente Mecânico*: aquele que desenvolve a escrita direta. Alguns médiuns são tão mecânicos que são capazes de escrever com as duas mãos e de trás para a frente, o que se observa nitidamente que não é voluntário essa atividade, ou seja, está sendo utilizado seu corpo por um espírito.

É a modalidade de mediunidade mais rara.

b) *Médium Semi-Mecânico*: aquele que escreve também por movimentos involuntários, porém, entende o que está escrevendo.

É a modalidade de mediunidade mais comum.

c) *Médium Intuitivo*: aquele que ao se comunicar com o espírito, escreve o que este sugere que escreva.

É uma modalidade de mediunidade comum, mas pode muitas vezes incorre em erro, pois escrevem o que entendem da comunicação do espírito.

d) *Médium polígrafo*: aquele que escrevem com a mesma caligrafia do espírito, ou seja, com a mesma letra ou apenas mudam sua letra.

O primeiro exposto é mais raro, já o segundo é mais comum.

e) *Médium poliglota*: aquele que escreve em outro idioma.

Modalidade cada vez mais rara.

f) *Médium iletrado*: aqueles que são analfabetos, porém, quando estão sob o influxo do espírito são capazes de escrever.

Contudo, nada impede que os médiuns possam obter mais de uma modalidade de mediunidade, exemplo: um médium pode ser intuitivo e poliglota.

O que importa mencionar nesta discussão é que a psicografia, em termos simples, é a facilidade de escrever sob a influência de algum espírito e ao



adquirir o aspecto jurídico se afasta do aspecto religioso e deve ser adentrada ao processo para excluir qualquer dúvida que cerca o julgador.

Por conta disto, no caso da psicografia jurídica deve ser afastada a mediunidade feita pelos médiuns intuitivos, pois como dito anteriormente, muitas vezes há a presença do erro. Entretanto, este erro não se dá pelo médium voluntariamente, mas sim porque os seres humanos tem a capacidade de dar entendimentos dos mais variados do que se escuta.

O mais adequado para a prática da psicografia jurídica seria o afastamento da mediunidade intuitiva.

Importa tratar também que para o estudo da psicografia em si, o Espiritismo afirma que para a prática da mediunidade os médiuns devem ser bons. Este termo “bons” divide-se em quatro hipóteses que serão elencadas:

a) *Médium Sériô*: o que usa de sua faculdade para algo que realmente precisa ser psicografado.

b) *Médium Modesto*: o que pratica a psicografia, porém, não lhe atribui nenhuma vantagem ou mérito por seu trabalho. É apenas algo que ele deveria fazer para a sociedade.

c) *Médium Devotado*: o que entende que este seu dom foi dado por Deus para alguma missão no mundo, e devido a isto, deve fazê-lo da melhor maneira possível.

d) *Médium Seguro*: o que tem uma enorme facilidade de comunicação com o espírito, pois confia em seu potencial. Mas acreditam que esta foi uma faculdade conferida a ele, e que por conta disto, não faz mais que sua obrigação.

O que é ensinado pela Doutrina Espírita é que deve ser buscado incessantemente pelos médiuns o cultivo da bondade. Tudo que lhe é conferido, que o faz se tornar diferente dos demais, deve ser usado para o bem, nunca como um instrumento de vantagem para si.

## 8. O CHARLATANISMO

Sempre que há um assunto sério em busca de algo que possa ajudar a humanidade, há também a procura para obter vantagem com o ato que está sendo praticado ou estudado.

Os que conhecem o Espiritismo conseguem diferenciar com um simples olhar o que é verdadeiro do falso, ou seja, percebem quem está fingindo o real.

Todavia, os que não conhecem do Espiritismo podem muitas vezes ser levados a acreditar em algo falso. Para que isto não ocorra, foi explicado anteriormente que os médiuns bons não visam obter vantagem com sua conduta, pois são pessoas de caráter, exemplo claro disto é Francisco Cândido Xavier que sempre esteve acima de qualquer suspeita.

O charlatanismo existe porque o poder ainda é algo muito visualizado por algumas pessoas. O dinheiro que alguns imaginam que podem ganhar com a psicografia atíça a conduta com má-fé ou com fraude.

Contudo, foi dito no capítulo anterior que entre o médium e o espírito deve haver uma assimilação fluídica, ou seja, uma afinidade entre ambos para que a comunicação ocorra facilmente. Os espíritos não chegam perto de médiuns que tem como objetivo alcançar algo para seu benefício com aquela comunicação.

Sobre este assunto Allan Kardec comentava (1966, p. 311):

Os médiuns interesseiros não são unicamente aqueles que poderiam exigir uma contribuição fixa; o interesse nem sempre se traduz pela esperança de um ganho material, mas também por vistas ambiciosas de qualquer natureza e sobre as quais se podem fundar esperanças pessoais (...)

(...) A mediunidade é uma faculdade concedida para o bem e os bons Espíritos se afastam de quem quer que pretenda fazer dela um degrau para alcançar o que quer que seja que não corresponda aos desígnios da Providência.

Partindo destas premissas, mesmo no caso dos médiuns pagos o que diferencia os sérios dos charlatões é seu caráter e sua moral.

## 9. A PSICOGRAFIA

A psicografia é uma forma do espírito se manifestar. Além disto, é algo que integra a ciência, porque é o resultado do real mundo espiritual.

Esta se dá de maneira que há a interligação de dois planos diferentes, ou seja, o encontro do ser humano com o espírito.

A psicografia na forma escrita tem a vantagem de conservar dados, pois é algo concreto e permite com que seja visualizada a existência um poder oculto por trás.

O texto psicografado é uma prova indiscutível de que há “vida após a morte”. O mesmo está além do que o médium poderia entender, pois traz características únicas de que só um determinado espírito, no caso o que viveu a determinada situação, poderia dizer. A mensagem é tão pura e muitas vezes a nítido desconhecimento do médium.

Nesta linha de raciocínio, pode-se tratar como exemplo o caso do transatlântico aéreo “R101”, onde a comunicação do espírito do comandante que havia morrido no acidente era espetacular. Quem psicografou a carta do comandante foi Harry Price.

O texto psicografado desta comunicação foi analisado por um dos oficiais das oficinas em que foi construído o “R101”. Este, por sua vez, analisou a carta e concluiu que realmente só o comandante poderia ter escrito a mesma. As expressões técnicas que continham nela só podiam ser de conhecimento de uma aeronauta.

Ainda continha na carta que o navio aéreo tinha quase se esbarrado no povoado de Achy, que nem se quer era conhecido.

Nota-se que há muitas características que nem poderiam ser de conhecimento do médium.

A origem da escrita mediúnica se deu no ano de 1850, tendo como parte central o senador norte-americano James Fowler Simmons, antes mesmo de umas das obras que iriam codificar a Doutrina Espírita.

Verifica-se que a mediunidade já existia antes mesmo da religião espírita aparecer.

Por conta disto, entende-se que a psicografia é algo especialmente científico, porque surge a partir da ciência que observa.

Entretanto, os primeiros fenômenos que surgiram da comunicação entre mortos e vivos foram os de caráter físico, como: batidas, barulhos, entre outros.

A partir de diversas experimentações obteve-se a psicografia escrita, onde há a necessidade apenas do médium e não mais de outros objetos.

## **9.1 A Psicografia Como Documento**

A psicografia se exteriorizará no mundo jurídico através da carta psicografada que se comportará como documento no processo penal.

Documento seria todo meio físico que possa representar um determinado fato pretérito e, em regra, deve ser escrito.

A prova documental exige alguns detalhes que precisam ser mencionados, tais como: a autenticidade (exige que o documento represente a verdade sobre algo) e a veracidade (deve expressar em seu conteúdo a verdade).

No Processo Penal Brasileiro o documento pode ser meio de prova ou objeto de prova. Será este último quando for visto como fato representativo no seu exterior e no que diz respeito ao seu conteúdo material. Será meio de prova toda vez que representar o corpo de delito ou as circunstâncias que os cercam.

O artigo 233, parágrafo único do Código de Processo Penal dispõe que as cartas podem ser apresentadas em juízo pelo respectivo destinatário para defesa

de seu direito mesmo sem consentimento do signatário. Porém, qualquer das partes que entender que o documento trazido no processo é falso, deverá alegar a falsidade do mesmo por meio do incidente de falsidade contido no artigo 145 do Código de Processo Penal. A partir deste incidente o documento ficará em apartado, ficando suspenso o processo e abrindo prazo de quarenta e oito horas para que a outra parte ofereça resposta. Feito isto, abrirá prazo de três dias para que se produzam provas da falsidade do documento. Somente depois disto, o juiz coordenará as diligências cabíveis e sentenciará sobre a falsidade levantada.

Contudo, o artigo 231 do Código de Processo Penal permite que as partes apresentem a prova documental em qualquer momento do processo, salvo nos casos expressos em lei. A partir do momento que for juntada aos autos, o magistrado deve abrir vista para outra parte, permitindo, assim, sua manifestação.

Todavia, o artigo 234 do Código de Processo Penal permite que o juiz ao tomar conhecimento da existência de um documento relevante, ou seja, alguma questão que afeta a acusação ou a defesa, providencie, imediatamente, a juntada do mesmo ao processo. Após sua juntada, deverá ser oportunizado as partes o direito delas se manifestarem.

Entretanto, não poderá no julgamento em plenário do Júri Popular a propositura de documentos. Nesta linha dispõe o artigo 479 do Código de Processo Penal: “os documentos devem ser juntados aos autos no mínimo três dias úteis anteriores a data do plenário, possibilitando a outra parte sua defesa contra o conteúdo do mesmo”.

## **9.2 A Psicografia e o Exame Grafotécnico**

A tarefa a ser estudada neste capítulo é a utilização de técnicas e diretrizes da Grafoscopia, também chamada de Grafotécnica ou Grafística, conjuntamente com a psicografia. Analisando, contudo, a escrita da carta psicografada pelo médium, com a escrita do falecido ou falecida.

Convém ressaltar que a carta psicografada apresenta características gráficas ao médium e a pessoa falecida.

Com base no exposto, o coordenador do setor de publicações científicas e tecnológicas da Universidade Estadual de Londrina, Dr. Antônio Edvineg Caccuri, comenta na obra de Carlos Augusto Perandréa, que (1991, p.15):

A despeito disso, não deve ser afastada a possibilidade de estabelecer-se tal vinculação. Dentre os milhares e milhões de litígios civis e criminais que a justiça é chamada a solucionar pode-se conceber a ocorrência de casos em que uma mensagem psicografada tenha condições de servir como meio de prova, ou seja, de esclarecer algum aspecto decisivo ou de relevo para solução. A prova é um dos temas fundamentais do Direito Processual (tanto civil com penal), e o processo é um instrumento por meio do qual o Estado através do Poder Judiciário resolve os conflitos de interesse que assumem a forma de litígios civis e penais.

Convém dizer que para a realização da perícia grafotécnica, o perito deve conhecer de perícia e dos meios pelos quais se constitui a psicografia, ou seja, deve compreender a variedade de médiuns psicógrafos.

Mesmo os médiuns polígrafos, logo, os que possuem a grafia do espírito, há a exigência da análise da autenticidade desta.

A necessidade do conhecimento da psicografia pelo perito se faz necessária, por conta das comunicações entre médiuns e espíritos, ou seja, é preciso a confirmação de que a grafia do espírito é autêntica.

Se o perito não conhecer da psicografia para desenvolver melhor sua perícia grafotécnica, comprometida estará a prova psicografada. Devido a isto, além do magistrado se precaver para a habilitação do médium, deverá também, habilitar um perito adequado.

Todavia, o exame grafotécnico utilizado nas cartas psicografadas para aferir a autenticidade não é o mesmo realizado para com os outros documentos existentes. Sobre este assunto, Nemer da Silva Ahmad ensina que (2008, p.160):

Para determinação da autoria gráfica realizada nas comunicações mediúnicas, o método convencional, utilizado no exame de escritas cursivas normais, mostra-se ineficaz, sendo adequada a técnica de conferência

utilizada para exames das escritas em alfabetos ideógrafos e escritas numéricas.

Consequentemente, a perícia é o meio mais importante para detectar a autenticidade da carta psicografada, pois diz respeito à comprovação da ciência, utilizada para as inúmeras provas documentais.

### **9.3 A Psicografia Como Objeto de Prova**

O Brasil é um país laico, todavia, não pode simplesmente negar o uso da carta psicografada como meio de prova sem alegar antes uma explicação convincente do por que não.

As cartas psicografadas no Processo Penal Brasileiro são equiparadas as provas documentais, pois o artigo 232 do Código de Processo Penal refere-se que qualquer escrito poderá ser meio de prova documental. Esta expressão “qualquer escrito” permite o entendimento de que o material psicografado pode ser considerado como objeto de prova.

Não há qualquer proibição aos documentos produzidos por meio da psicografia. Nem se quer trata-se de prova ilícita, pois não fere nenhuma regra.

Por outro vértice, os princípios da verdade real e do livre convencimento do juiz permitem que o magistrado utilize de algumas provas que foram aderidas por algumas religiões.

Todavia os processos que correm pelo procedimento do Tribunal do Júri muitas vezes utilizam destas matérias de ordem religiosa, visto que, a decisão não precisa ser fundamentada pelos jurados e estes podem ter formações morais e religiosas diversas.

Nemer da Silva Ahmad afirma que (2008, p.90):



Não se pode olvidar que a civilização atual encontra-se sobre a égide da racionalidade, e as comunicações espíritas não estão divorciadas desse aspecto. Para o observador atento e sem preconceito, elas nada têm de maravilhoso ou sobrenatural. Ao contrário, repousam sobre leis naturais ainda não conhecidas por todos.

A prova psicografada estaria ligada ao direito e não a religião, visto que sua utilização estaria auxiliando o julgador do caso concreto.

As cartas psicografadas apresentam uma certeza em seu conteúdo, expressada esta de diversas maneiras, que podem ser visualizada através da perícia grafotécnica ou pelas circunstâncias mencionadas pelo falecido de maneira que somente ele poderia saber, ou ainda, nos casos da mediunidade feita pelos médiuns polígrafos (capazes de reproduzir a mesma letra do espírito), pelos médiuns iletrados (a escrita mediúnica dos médiuns analfabetos), pelos médiuns escreventes mecânicos (capazes de escrever de traz pra frente e com a mão direita ou esquerda).

Convém ressaltar que a prova psicografada tem natureza científica e filosófica e se desvincula ainda mais da religião quando introduzidas no processo, pois há a presença do contraditório.

Importante dizer que a certeza no âmbito jurídico que possui a prova psicografada se estabelece a partir do momento que há o contraditório, ou seja, é necessário que se prove sua credibilidade.

A prova psicografada seria apenas uma solução para os conflitos entre os indivíduos, pois sua existência já foi comprovada pela ciência.

#### **9.4 Casos em que Foi Admitido o Uso das Cartas Psicografadas**

A psicografia na área criminal se apresentou em diversos casos. Merecem destaque alguns, tais como:

a) *Caso Henrique Emanuel Gregoris*: foi o primeiro caso que teve como participação o médium Francisco Cândido Xavier. O fato aconteceu em 10 de fevereiro de 1976, onde João Batista França, ao brincar roleta-russa com uma arma de fogo, acabou disparando o projétil da arma contra seu amigo Henrique.

Todavia, o disparo foi acidental.

Após o fato, o homicida fora inocentado pelo Júri Popular. Porém, a família do falecido ficou inconformada e recorreu da sentença.

Dois dias depois do recurso ter sido impetrado, Chico Xavier recebeu uma comunicação direta de Henrique que pedia para sua mãe perdoar o amigo.

Diante deste fato, Chico foi a Goiânia e entregou à carta a mãe de Henrique.

Posteriormente a leitura da mesma pela mãe da vítima, foi encerrado definitivamente o caso.

A mensagem contida na carta dizia realmente como ocorreu o fato. Nela, Henrique não tira a responsabilidade de João, mas afirma que os dois tiveram culpa no acidente.

b) *Caso Maurício Garcez Henrique*: o fato ocorreu no dia 8 de maio de 1976, na casa de José Henrique e Dejanira, domiciliados no Bairro de Campinas, no Município de Goiânia.

Maurício estava na casa de José Divino Nunes, tido como seu melhor amigo. Os dois se encontravam na dispensa que ficava vinculada a cozinha da casa de José Divino quando Maurício encontrou uma pasta que pertencia ao pai de José e retirou de dentro dela um revólver. Estando crente de que tinha retirado todos projéteis da arma passou a brincar com a mesma, dando-a ao seu amigo que acabou por efetuar um disparo fatal, matando Maurício imediatamente.

Passada uma semana após o acidente, os pais de Maurício resolveram se comunicar com o filho por meio da psicografia.

Os pais de Maurício eram católicos, e mesmo assim foram a Minas Gerais em busca de Chico Xavier, porém não conseguiram falar com o médium.

Dois anos depois Chico Xavier recebeu uma mensagem da vítima relatando o ocorrido e afirmando que José Divino não teve culpa no caso.

Esta carta, todavia, foi juntada aos autos e acabou por resolver a lide.

Contudo, o Ministério Público ingressou com recurso pleiteando que a sentença fosse reformada. O processo foi remetido para o Tribunal de Justiça que reformou a sentença alegando que a psicografia não era meio de prova.

Por este fato, foi marcado um novo Júri Popular, onde os jurados decidiram por absolver o réu e reconheceram a psicografia como verdadeira.

*c) Caso Gilberto Cuencas Dias:* o fato ocorreu no dia 28 de outubro de 1979, na Colônia de Férias do Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, na cidade de Campos do Jordão.

Benedito Martiniano França estava voltando de um churrasco na Gruta dos Criolos, quando resolveu parar para mostrar a sua esposa e a sua vizinha as instalações da Colônia de Férias. Porém, seu veículo quase encostou em José Militão Lemes Coura Filho, que era cunhado de Gilberto Cuencas. Devido a este fato, Benedito e José Militão passaram a discutir, sendo que este último deu uma bofetada no rosto de Benedito, que foi até seu carro e voltou com uma faca para atacar seu agressor. Junto com José Militão estava Gilberto que acabou tomando uma facada em seu abdômen, morrendo no mesmo instante.

No dia 26 de Janeiro de 1979 a esposa de Gilberto recebeu uma mensagem de seu falecido marido por meio da psicografia de Francisco Cândido Xavier.

O falecido na terceira comunicação com o médium Chico Xavier que expressou seu desejo em absolver o réu.

Oito anos após o crime, Benedito foi a Júri Popular com a presença de um novo fato que seria a carta psicografada pela vítima.

Este fato permitiu que os jurados absolvessem por unanimidade o mesmo.

*d) Caso Gleide Maria Dutra Marcondes Fernandes de Deus:* o acontecido se deu no dia 01 de março de 1980.

Após Gleide e João Francisco de Deus, seu marido, voltarem de um encontro social na residência de alguns amigos, a mesma sentou-se na beirada da cama e João retirou a arma que se encontrava em sua cintura para guardá-la, momento em que aconteceu o disparo, indo o projétil diretamente para o pescoço da vítima, atravessando sua garganta.

Os advogados do réu Ricardo Trad e Marcello Geraldo Trad apresentaram como objeto da defesa cópia da psicografia da esposa do acusado, na qual dizia que tudo não se passava de um acidente e que ele não tinha culpa no ocorrido.

Os jurados, após conhecerem desta prova psicografada, absolveram o réu.

Todavia, não se conformando com a sentença o promotor e os advogados que auxiliavam a acusação entraram com recurso no Tribunal de Justiça do Estado, requerendo que fosse cancelada a sentença dado no plenário do Júri, por conta da prova utilizada e, pleitearam novo julgamento ao caso, que foi marcado cinco anos depois.

Com o segundo Júri o réu foi apenas beneficiado, pois foi condenado a um ano de detenção.

*e) Caso Heitor Cavalcanti de Alencar Furtado:* o caso ocorreu no dia 22 de outubro de 1982.

Heitor era deputado federal na época do fato e estava de viagem na companhia de mais dois companheiros políticos quando resolveu parar o carro para descansar. Posteriormente, acabou dormindo no pátio de um posto de gasolina às margens da rodovia Maringá-Londrina.

O policial Aparecido Andrade Branco e mais dois policiais avistaram o carro e ficaram com medo de que seria mais um assalto, que era constante naquele local. Ao se aproximar do veículo, Aparecido disparou um único tiro que acabou acertando Heitor no peito, causando sua morte instantânea.

Heitor se comunicou com Chico Xavier e afirmou que o tiro não era intencional, ou seja, não tinha a intenção de matá-lo.

O Tribunal do Júri decidiu que o tiro dado foi realmente sem dolo, porém, o juiz Miguel Thomaz Pessoa Filho estabeleceu ao réu a pena de oito anos e vinte dias de reclusão.

*f) Caso Niol Ney Furtado de Oliveira:* o fato ocorreu no dia 1º de janeiro de 1983, na virada de ano, na casa dos pais de Niol e Nilo Roland Furtado de Oliveira.

Os dois irmãos discutiam por motivos bobos, pois Nilo se encontrava muito nervoso. Começaram uma discussão mais feia quando Nilo foi para cima de Niol com uma faca e o acertou em cheio no abdômen.

Dois meses após o ocorrido, Chico Xavier psicografou a carta de Niol, na qual constava o desejo que irmão fosse inocentado.

Os jurados inocentaram o réu com base na prova psicografada.

*g) Caso Paulo Roberto Pires:* o ocorrido se deu no dia 22 de abril de 1997, na cidade de Ourinhos-SP.

O comerciante Paulo estava tomando cerveja em um bar da cidade quando foi disparado contra ele 18 tiros. Os homicidas após o matarem, fugiram com seu carro.

Passado dois anos, um dos homicidas, Valdinei Aparecido Ferreira, contou a polícia do ocorrido e afirmou que ele e mais três pessoas estavam envolvidas no homicídio de Paulo. Alegou ainda em seu depoimento que o mandante do crime era Milton dos Santos, que era concunhado da vítima.

O Tribunal do Júri condenou Valdinei e Jair Roberto Félix. Edmilson da Rocha Pacífico, outro integrante, antes da condenação tinha falecido.

Todavia, os advogados de Milton dos Santos juntaram a seu favor uma carta psicografada do falecido, onde relatava seu anseio pela absolvição de seu concunhado.

Os jurados decidiram por absolver o réu, Milton dos Santos, com base na psicografia da vítima.

*h) Caso Ercy da Silva Cardoso:* Ercy morreu com dois tiros em sua cabeça, no dia 01 de julho de 2003 e a acusada era Lara Marques Barcelo, sua ex-mulher.

Todavia, foi atribuído a Lara a condenação por ser a mandante do crime, pois ao que foi apurado, ela havia mandado o caseiro do falecido, Leandro Rocha de Almeida, a executar o crime.

Porém, em 2005, Ercy se comunicou por meio de uma carta psicografada e afirmou que a ex-mulher nada tinha a ver com o crime.

Por conta da prova psicografada, os jurados inocentaram Lara Marques Barcelo e o caseiro fora condenado a 15 anos e 6 meses de reclusão.

## **9.5 A Psicografia no Âmbito do Direito Civil**

Houve um caso na esfera do Direito Civil que envolvia a psicografia que teve grande repercussão. Cumpre mencioná-lo:

*a) Caso Humberto de Campos Veras:* Humberto era poeta, cronista, crítico e membro da Academia Brasileira de Letras.

Este foi o primeiro caso que foi para o Tribunal de Justiça onde o assunto central era a psicografia. O que se discutia na ação era os direitos autorais do falecido.

No ano de 1934, Humberto passou a se comunicar com Chico Xavier, onde os dois passaram a escrever diversos escritos e entre estes estava o livro: “Crônicas de Além-Túmulo”.

Todavia, a esposa de Humberto, Catharina Vergolino de Campos, propôs uma ação pleiteando uma sentença declaratória, na qual deveria afirmar que era realmente seu ex-marido conjuntamente com Francisco Cândido Xavier que escrevia as obras.

Este caso resultou no livro: “A Psicografia Ante os Tribunais”, do escritor e jurista da mencionada lide, Miguel Timponi.

Catarina ganhou a ação em 1º e 2º grau de jurisdição. Todavia, Humberto passou a se comunicar com Chico Xavier com outro nome e não mais como Humberto de Campos Veras.

## 9.6 Posições Contrárias ao Uso da Carta Psicografada

Em primeiro lugar, há muitos projetos de lei que visam a não utilização dos materiais que originam da psicografia.

Como primeiro exemplo tem-se o Projeto de Lei nº 1.705/ 2007.

O mencionado projeto tem como proposta a mudança do artigo 232 do Código de Processo Penal que dispõe hoje: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis públicos ou particulares”.

A proposta de alteração traz como redação a seguinte norma: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, exceto os resultantes de psicografia”.

Tal Projeto de Lei teve como autor o deputado federal Robson Lemos Rodvalho e foi apresentado dia 07 de agosto de 2007.

Convém ressaltar que a mudança vale apenas para o *caput* do artigo 232 do Código de Processo Penal.

Vladimir Polízio elenca em seu livro a justificativa deste Projeto de Lei (2009, p. 58-60):

Este Projeto de Lei tem como objetivo destituir de valor probatório o texto psicografado no âmbito do processo penal.

Com efeito, todo objeto de valor probatório deve ser concretamente relacionado aos fatos controversos. Recentemente, no entanto, adquiriram

notoriedade alguns julgamentos em que réus foram absolvidos ou condenados com base no teor de documentos psicografados.

(...) Ora, aceitar como prova um documento ditado ou sugerido por algum espírito desencarnado implica em resolver uma questão de fé, diferenciando-se, pois, da análise de um dado concreto e passível de contestação.

(...) A respeito de tudo isso, sobressai, no campo científico, a majoritária opinião no sentido de não ser possível contato com quem não participa do mundo físico. E, se nem mesmo se pode negar ou afirmar algo em relação à vida após a morte, tendo em vista a impossibilidade de uma resposta concreta, mostra-se sem dúvida, absurdo admitir como prova no âmbito do processo penal documentos resultantes da psicografia.

(...) O *jus puniendi* deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa.

Sobre este tema, foi apresentado logo depois outro Projeto de Lei que recebeu o nº 3.314/2008.

Este projeto teve como autoria o deputado federal Costa Ferreira que o apresentou no dia 23 de abril de 2008, partindo da ideia de que a mudança proposta pelo projeto anterior poderia ser melhorada.

O Projeto de Lei nº 3.314/2008 manteve o texto original do artigo 232 do Código de Processo Penal, porém, acrescentou a ele outro parágrafo, conforme segue:

Artigo 232 - Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis públicos ou particulares.

§1º - À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor da original.

§2º - Não se considera documento o texto psicografado.

Vladimir Polízio também traz a justificativa deste Projeto de Lei em seu livro (2009, p. 61):

Todo objeto de valor probatório deve poder ser concretamente relacionado aos fatos controversos. Ultimamente, contudo, adquiriram notoriedade alguns julgamentos em que os réus foram absolvidos ou condenados com base em documentos psicografados. Historicamente, entretanto, as provas documentais, junto com as perícias e provas testemunhais surgiram para afastar a prova produzida no processo penal da influência do aspecto religioso. Ou seja, o que ocorre no processo deve ater-se essencialmente a



explicações concretas e à reflexão humana. O texto psicografado não tem como ser submetido ao contraditório e assim não há como vem obedecido o devido processo legal.

Importante mencionar o voto de Marcelo Zaturansky Nogueira Itagiba sobre o Projeto de Lei nº 1.705/ 2007(2009, p. 72-73):

(...)

A prova psicografada, se levada aos autos, será apenas uma dentre todos os elementos de prova de conjunto probatório que, de acordo com o livre convencimento do juiz, por persuasão penal, irá decidir a questão que lhe foi posta. Daí enganaram-se, tanto o autor como o relator do projeto ora em debate quando afirmam que “recentemente ocorreu um caso em que o material psicografado foi levado à discussão e apreciação no plenário do júri, no estado do Rio Grande do Sul” e que isso teria sido razão do veredito final, já que, “o denominado documento psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal”.

(...)

Logo, observa que os casos em que no conjunto probatório do processo há a presença de material de origem psicografada, e o réu fora absolvido, a fundamentação da absolvição não foi com base na prova psicografada somente, e sim em todo o contexto probatório que ela estava inserida, pois se o magistrado se baseou unicamente na prova psicografada trazida nos autos, a sentença está equivocada, ou seja, incorrerá em erro lógico-formal, porque a base da sentença deve se basear em todo o contexto probatório.

Sobre o Projeto de Lei nº 3.314/2008, vale trazer o voto do deputado federal Régis Fernando de Oliveira (2009, p. 78):

(...) o Projeto de Lei em questão viola os dispositivos constitucionais que tratam da liberdade de pensamento, de consciência e de crença. (...) Ela viola frontalmente o princípio do livre convencimento do juiz na apreciação do conjunto probatório – princípio este fundamental em nosso sistema processual. Esta talvez seja a questão mais importante a ser discutida, vez que a liberdade de que dispõe o juiz para formar seu convencimento visa a legitimar as decisões da magistratura e reforçar sua autoridade.

(...)

Aplicar o Direito não deve ser vinculado apenas a uma regra pré-ditada ou uma fórmula. É preciso que sejam observadas as diversas mudanças da sociedade e analisar cada caso concreto, para que depois disto, se profira uma decisão.

Como em qualquer tema complexo há diversas posições contrárias. Contudo, os posicionamentos contrários à utilização da carta psicografada tem como fundamento a crença religiosa. Ou seja, a prova psicografada para eles está embasada na religião e, por conta disto, fere o princípio da igualdade das partes.

A primeira corrente contrária alega que a religião deve ficar separada do Direito, pois unir ambos seria um retrocesso na história, voltaria aos tempos da Idade Média.

Todavia, este argumento não merece respaldo, porque no período da Idade Média não se falava em liberdade de religião e de pensamento. A igreja impunha a sociedade o que deveria ser acreditado e aceito. Sobre este assunto comenta Nemer da Silva Ahmad (2008, p. 84):

Mas, o que se verifica é que nada há que ligue a prova psicografada com a Idade Média. Naquela época não havia qualquer tipo de liberdade, nem tampouco produção de conhecimento, tudo era manipulado e dogmatizado pela igreja, ou seja, o sucesso da fé medieval dependia diretamente da maior ou menos alienação mental do povo, razão porque ninguém era dada a possibilidade de reflexão somente a aceitação mecânica das certezas produzidas pela igreja.

Os adeptos desta corrente aduzem que a prova psicografada é de caráter irracional, por sua vez, seria ilícita já que resulta da crença religiosa, e este fator já permite que o Direito regrida ao período medieval.

Entretanto, não há de se falar em ilicitude da prova psicografada, haja vista que a mesma só seria considerada ilícita se afetasse as normas de direito material, processual ou constitucional, que não é o caso.

Importante dizer que a prova psicografada é de natureza científica e não religiosa. Como expressada anteriormente, a psicografia surgiu antes mesmo da codificação da Doutrina Espírita, ou seja, é anterior ao Espiritismo.

Neste patamar expressa Nemer da Silva Ahmad (2008, p. 89):

A corrente que nega a utilização da prova psicografada ao argumento de que estaria retrocedendo na história, carece de maior credibilidade em face da natureza da prova psicografada ser eminentemente científica. Isso é fundamento bastante para afastá-la.

Em sua produção não há incidência de nenhum elemento religioso, porque são utilizados os elementos dispostos na natureza, tais como fluidos e leis da física, por exemplo, a lei de afinidade que deve existir entre o médium – intermediário – e o Espírito comunicante.

Na produção do fenômeno não está presente a crença do médium e sim suas disposições orgânicas, que permitem ao Espírito utilizar de seus membros para se comunicar com o mundo físico, já que não dispõe de corpo material para tanto.

As comunicações espíritas estão ligadas a racionalidade, pois estão descritas sobre leis naturais que ainda não são conhecidas por toda a sociedade.

Outra corrente que é contrária ao uso da prova psicografada tem como justificativa a vedação do polígrafo no território brasileiro.

O polígrafo é um aparelho que apresenta as mudanças que acontecem no corpo das pessoas. Este é utilizado principalmente para analisar se a pessoa está mentindo.

No entanto, as alterações humanas percebidas por este instrumento não são muito confiáveis pela ciência.

Insta salientar, porém, que esta corrente também possui argumentos frágeis, pois há inúmeras maneiras de notar se a psicografia está falando a verdade ou não, ou seja, cabe a perícia grafotécnica e ainda há as circunstâncias descritas na carta que somente o falecido poderia saber.

Como analisado, todas as correntes de posicionamento contrário são fracas, porque seus argumentos são os mesmos, ou seja, que a psicografia é resultado da fé, entretanto, nenhuma delas se preocupa em apresentar um argumento baseado na ciência.

## 10. CONCLUSÃO

O direito de provar é de caráter essencial e vincula as partes e o juiz no Processo Penal Brasileiro. Todavia, o único obstáculo que resta a este direito consagrado são as provas ilícitas.

A prova psicografada, destacando as produzidas por meio da escrita, não são casos de ilicitude, pois não ferem normas de ordem material, processual e muito menos, constitucional.

A psicografia existe antes mesmo da Doutrina Espírita ser codificada e espalhada para as diversas partes do globo terrestre. Este fator mostra, especificamente, que ela está mais ligada à ciência do que a religião propriamente dita.

Isto porque os fenômenos mediúnicos foram por diversas vezes objetos de estudo e a ciência acabou por constatar que há veracidade neles.

A prova psicografada quando adentrada no processo deve ser respeitada e admitida como meio de prova, pois se funda em medidas científicas que já foram comprovadas.

Evidenciado restou que por ser uma prova de natureza científica deve permitir o contraditório que se faz por meio do exame grafotécnico na carta psicografada e pela manifestação da parte em relação ao conteúdo que ela atesta.

A partir do momento que surge como meio de prova, ela se adéqua ao sistema processual brasileiro, ou seja, não pode ser exclusiva para provar um fato, pois isto geraria afronta ao sistema formal. Assim, ela deve estar disposta dentre os outros meios de prova juntados aos autos para que o magistrado possa sentenciar o caso da melhor maneira possível.

Diante disto, a carta psicografada para ser produzida aos autos exige que o médium seja qualificado, entendendo assim como sendo um incessante estudioso do Espiritismo, pois deve compreender as diversas maneiras do espírito se manifestar e suas variadas modalidades. Não esquecendo, talvez seja o mais

importante quesito, que o médium seja um homem de índole moral e de bom caráter para que não paire nenhuma dúvida de charlatanismo.

Ademais, o contraditório que se manifesta por meio da Grafoscopia, deve ser demandado por um perito competente, isto quer dizer que este deve ser um indivíduo que entenda do Espiritismo e da perícia grafotécnica, pois esta última deve ser realizada de uma maneira diferente da que é feita com os diversos documentos existentes.

Além disto, as cartas psicografadas dependendo do caso concreto são de extrema importância, porque muitas vezes contém informações imprescindíveis, com uma riqueza de detalhes em respeito ao fato discutido, o que ajudaria no julgamento da lide.

Notado está que não há qualquer impedimento para o seu uso no âmbito do processo penal.

Portanto, todo posicionamento contrário ao uso das cartas psicografadas se encontra equivocado, porque nenhum deles argumenta sua tese com base na ciência.

Um tema complexo como este não pode apenas ser combatido com alegações contrárias fracas e precipitadas, haja vista que o estudo em tela põe em conjunto fatores muito importantes, tais como: religião, ciência e direito.

## BIBLIOGRAFIA

AHMAD, Nemer da Silva. **Psicografia: o novo olhar da justiça**. São Paulo: Aliança, 2008. 221 p.

BACCELLI, Carlos A. **Chico Xavier: a reencarnação de Allan Kardec**. Uberaba: Livraria Espírita Edições "Pedro e Paulo", 2005. 222 p.

BACCELLI, Márcia Queiroz Silva. **Cartas de Chico Xavier**. Uberaba: Livraria Espírita Edições "Pedro e Paulo", 2005. 168 p.

BÍBLIA **Sagrada**. Ed. Ave Maria. 2006, 170ª Ed. 1.632 p.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11. ed. Curitiba: Hemus, 2000. 128 p.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 839 p.

\_\_\_\_\_. **Júri: do inquérito ao plenário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 345 p.

BRITO, Alexandre José Trovão; VILELA, Ruan Didier. **O princípio do favor rei**. Via Jus, 2011. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3903>>. Acesso em: 19 out 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 875 p.

CARNEIRO, Victor Ribas. **Abc do Espiritismo**. 3. Ed. Curitiba: Ed. Ghighone, 1988. 236 p.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 890 p.

COSTA, Jefferson Magno. **Quem trouxe o espiritismo para o Brasil**. Sublime Leitura, 2010. Disponível em: <<http://jeffersonmagnocosta.blogspot.com.br/2010/04/quemtrouxeoespiritismoparaobrasil>>. Acesso em: 15 out 2012.

EDITORA SARAIVA. **Vade Mecum**: compacto. 6. ed São Paulo: Saraiva, 2011. 1697 p.

ESTEFAM, André. **Provas e procedimentos no processo penal**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2008. 185 p.

FERREIRA, Osiel; SANTOS, Jurandir José dos (Orientador). **A (in) admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no processo penal**. Presidente Prudente, 2010. 105 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010.

FILHO, Tourinho. **Processo Penal**, vol. 3 – Ed. Saraiva 1989, 11ª Ed. 263 p.

GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 315 p.

GOMIDE, Tito Livio Ferreira. **Grafoscopia**: estudos. Sao Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1997. 84p.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 7. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2009. 447 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades Públicas e Processo Penal**. Ed. Revista dos Tribunais. 1982, 2ª Ed. 288 p.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Da prova em matéria criminal**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000. 172 p.

ISHIDA, Valter Kenji. **Processo penal**: de acordo com a reforma processual penal. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 382 p.

KARDEC, Allan. **Introdução ao estudo da doutrina espírita**. São Paulo: Lúmen, v.1, 1966, 122 p.

\_\_\_\_\_. **O evangelho segundo o espiritismo**: com a explicação das máximas morais do Cristo em concordância com o espiritismo e suas aplicações às diversas circunstâncias da vida. 113. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1997. 435 p.

\_\_\_\_\_. **O livro dos médiuns ou guia dos mediunes e dos doutrinadores.** São Paulo: Lúmen, v.5, 1966, 378 p.

\_\_\_\_\_. **O principiante espírita.** São Paulo: Lúmen, v.2, 1966. 127 p.

\_\_\_\_\_. **O que é o espiritismo:** noções elementares do mundo invisível pelas manifestações dos espíritos. São Paulo: Lúmen, v.7, 217 p.

LUIZ, André; XAVIER, Francisco Cândido. **Nosso lar.** 55. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2005. 335 p.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Prova criminal: retrospectiva histórica, modalidades, valoração (incluindo comentários sobre a Lei 9.296, de 24/07/96).** Curitiba: Juruá, 1996. 141 p.

MESSIAS, Irajá Pereira. **Da prova penal.** Campinas: Impactus, 2006. 346 p.

MONTEIRO, Eduardo Carvalho. **Chico Xavier inédito:** psicografias ainda não publicadas. 3. ed. São Paulo: Madras, 2010. 134 p.

NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro:** conforme a lei n. 11.689/08, atualizado com as leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 237 p.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 979 p.

OLIVEIRA, Flavio Cardoso de. **Direito processual penal.** São Paulo: Saraiva, 2010. 277 p.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A psicografia à luz da grafoscopia.** São Paulo: Jornalística Fé, 1991. 63 p.

PLETSCH, Natalie Ribeiro. **Formação da prova no jogo processual penal:** O atuar dos sujeitos e a construção da sentença. São Paulo: IBCCRIM, 2007. 150 p.

POLÍZIO, Vladimir. **A psicografia no tribunal.** São Paulo: Butterfly, 2009. 204 p.



RAMOS, Maíra Silva da Fonseca. **A prova proibida no processo penal: as conseqüências de sua utilização.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 837, 18 out. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7432>>. Acesso em: 19 out 2012.

TIMPONI, Miguel. **A psicografia ante os tribunais:** no seu tríplice aspecto: jurídico, científico e literário. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2010. 487 p.

VALLE FILHO, Oswaldo Trigueiro do. **A ilicitude da prova:** teoria do testemunho de ouvir dizer. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 384 p.

VILELA, Alexandre. **Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal.** Coimbra: Coimbra Ed., 2005. 138 p.

WELTER, Belmiro Pedro. **Temas polêmicos do direito moderno.** Porto Alegre: Síntese, 1998. 290 p.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. **Doutrina espírita.** Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Doutrina\\_esp%C3%ADrita](http://pt.wikipedia.org/wiki/Doutrina_esp%C3%ADrita)>. Acesso em 15 out 2012.

XAVIER, Francisco Cândido; Emmanuel. **Encontros no tempo.** 6. ed. Araras: Instituto de Difusão Espírita, 2005. 160 p.